

MESA	PROCURADORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PSDB
Presidente Antonio Carlos Magalhães – PFL – BA	(Designação: 16 e 23-11-95) Nabor Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emilia Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – Bloco – DF	Líder Sérgio Machado
1º Vice-Presidente Geraldo Melo – PSDB – RN		Vice-Líderes Osmar Dias Jefferson Peres
2º Vice-Presidente Júnia Marise – Bloco – MG		José Ignácio Ferreira Coutinho Jorge
1º Secretário Ronaldo Cunha Lima – PMDB – PB	LIDERANÇA DO GOVERNO	LIDERANÇA DO BLOCO DE OPOSIÇÃO
2º Secretário Carlos Patrocínio – PFL – TO	Líder Elcio Alvares – PFL – ES	Líder José Eduardo Dutra
3º Secretário Flaviano Melo – PMDB – AC	Vice-Líderes José Roberto Aruá – PSDB – DF. Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	Vice-Líderes Sebastião Rocha Antônio Carlos Valadares Roberto Freire
4º Secretário Lucídio Portella – PPB – PI	LIDERANÇA DO PFL	LIDERANÇA DO PPB
Suplentes de Secretário	Líder Hugo Napoleão	Líder Epitácio Cafeteira
1º – Emilia Fernandes – PTB – RS 2º – Lúdio Coelho – PSDB – MS 3º – Joel de Holland – PFL – PE 4º – Mariuce Pinto – PMDB – RR	Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Gilberto Miranda Romero Jucá Romeu Tuma	Vice-Líderes Leomar Quintanilha Esperidião Amin
CORREGEDORIA PARLAMENTAR	LIDERANÇA DO PMDB	LIDERANÇA DO PTB
Corregedor (Reeleito em 2-4-97) Romeu Tuma – PFL – SP	Líder Jáder Barbalho	Líder Valmir Campelo
Corregedores – Substitutos (Reeleitos em 2-4-97)	Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra	Vice-Líder Regina Assumpção
1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Holland – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE		

Atualizada em 2-4-97.

EXPEDIENTE		
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	RAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor da Secretaria Especial de Edição e Publicações	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor da Subsecretaria Industrial	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	

**ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO
SENADO FEDERAL**

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.508-19, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.535-7, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.549-32, de 1997

Emendas oferecidas à Medida Provisória nº 1.560-7, de 1997

Emendas apresentadas perante a Comissão Mista, destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 1.508-19, adotada em 11 de julho de 1997 e publicada no dia 14 do mesmo mês e ano, que “concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, dispõe sobre período de apuração e prazo de recolhimento do referido imposto para as microempresas e empresas de pequeno porte, e estabelece suspensão do IPI na saída de bebidas alcoólicas, acondicionadas para venda a granel, dos estabelecimentos produtores e dos estabelecimentos equiparados a industrial”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CUNHA LIMA.....	001.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS VIEIRA.....	003,004.
DEPUTADO JÚLIO REDECKER.....	002.

TOTAL DE EMENDAS: 04.

MP 1.508-19

000001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 07 / 97	3	PROPOSIÇÃO			
<u>Medida Provisória 1.508-19 de 11/07/97</u>					
4	AUTOR	Nº PROTOURO			
Deputado CUNHA LIMA		347			
6	1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	LEGISSA	ESTADO	PERÍODO	MES	ALÍNEA
anexo					
8	TEXTO				
<p>Suprime-se a observação 15, relativa ao código 8419.81.90 no anexo à Medida Provisória nº 1.508-19 de 11 de julho de 1997.</p>					
JUSTIFICATIVA					
<p>Procura-se com esta emenda, corrigir-se a restrição que a nota 15 impõe aos outros produtos do código 8419.81.90.</p> <p>A isenção para todos os produtos do referido código é uma questão de isonomia.</p>					
10	ASSINATURA				

MP 1.508-19

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11.07.97	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA 1508-19			
AUTOR JÚLIO REDECKER	Nº PRONTUÁRIO 95518			
TIPO 1 () - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA ANEXO	ARTIGO XX	PARÁGRAFO XX	INCISO XX	ALÍNEA XX
TEXTO				
EMENDA SUPRESSIVA				
<p>No ANEXO à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1508-19, excluir a nota 15, relativamente ao código 8419.81.90.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>De acordo com a nota 15, a isenção do IPI beneficia apenas as estufas classificadas no código 8419.81.90, da Nomenclatura Comum do Mercosul. O código 8419.81.90 compreende outros aparelhos e dispositivos para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos.</p>				
<p>A isenção para todos os produtos do referido código é uma questão de isonomia. É injustificável que apenas estufas sejam contempladas pelo benefício.</p>				
<p>A nossa emenda pretende corrigir tal distorção, mediante retirada da nota restritiva.</p>				

MP 1.508-19

000003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/07/97	PROPOSTA Medida Provisória 1.508 - 19			
AUTOR José Carlos Vieira	Nº PRONTUÁRIO 475			
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
Emenda				
<p>Inclui-se no Anexo à MP 1.508-19, os produtos classificados na N.C.M. sob o no. 9504.30.00 - EX 002 = Boliches Automatizados</p>				

Justificativa

A inclusão proposta está em consonância com os esforços do Governo em desenvolver a Indústria do entretenimento e das atividades desportivas, não só pela característica de setor responsável pela rápida geração de empregos, como pela circunstância de vir a proporcionar grande economia de divisas, com a significativa redução das viagens de brasileiros ao exterior para desfrutar deste lazer em outros países, além da arrecadação de impostos.

Entre as medidas de incentivo ao setor adotadas pelo Governo constam a redução de alíquotas de importação "Ad Valorem" para equipamentos destinados a Parques Temáticos, através da Portaria M.F. no. 313, de 28.12.95: Isenção do I.P.I. para os produtos do Código 9508.01.00, na verdade os mesmos itens colocados em "ex" (Imposto de Importação zero) pelo MICT e, ainda, enquadramento em operações de financiamento pelo BNDES.

Os incentivos governamentais em paralelo à estabilização da moeda e o crescimento do poder aquisitivo podem alavancar a indústria do lazer no Brasil, com resultados altamente significativos a seu desenvolvimento e à economia do país, notadamente à política de geração de empregos, no exato momento em que se fala tanto em trabalho temporário e em redução de jornada e salários.

Assim, os incentivos ora propostos, reduzirão os gravames desses produtos, que são de relevância para a manutenção da competitividade e a atratividade desse tipo de diversão no País.

MP 1.508-19

000004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

BATEDA 11/07/97	PROPOSTA	Medida Provisória 1.508-19		
AUTOR José Carlos Vieira		Nº PROVISÓRIO 475		
<input type="checkbox"/> DIFERENCIADA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> ANEXA	<input type="checkbox"/> ACORDADO/INTERDISCUTIDA
PÁGINA	AARTUO	PARAURADO	INCISO	ALFINA

Emenda

Inclui-se no Anexo à MP 1.508-19, entre os produtos que integram a NBM 9504.30.00, onde estão classificados os "outros jogos acionados por ficha ou moeda" os simuladores de diversões e competições esportivas, com placar eletrônico, acionados eletronicamente, operando com recursos de realidade virtual e interatividade através de uma central de computação e sincronizada com sistema de áudio, vídeo e movimentos, com uma ou mais telas de vídeo igual ou superior a 26 polegadas.

Justificativa

Sensível à importância econômica e social que representa o setor de entretenimento, o Governo vem incentivando investimentos em Parques Temáticos, destacando-se:

- alteração para zero por cento, das alíquotas "ad valorem" do Imposto de Importação para uma gama de brinquedos (teoricamente definidos como bens de capital e sem similar de fabricação nos países que integram o Mercosul), através da Portaria M.F nº 313, de 28.12.95;
- Isenção do pagamento do imposto sobre produtos industrializados, para todo o código 9508.01.00, na verdade para os mesmos itens colocados em "ex" (Imposto de Importação zero), pelo próprio MICT;
- enquadramento em operações de financiamento pelo BNDES.

No entanto, para a implementação desses investimentos é de grande importância para todo o setor, que esses incentivos sejam também conferidos, através do tratamento da isonomia que se revestem os parques temáticos fechados (que integram ou complementam os projetos de parques temáticos em andamento). Esses incentivos, que reduzirão os gravames desses produtos, são de relevância para a manutenção da competitividade e a atratividade desse tipo de diversão no País.

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA,
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, DE 11 DE JULHO
DE 1997, QUE "DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA
DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

CONGRESSISTAS	EMENDAS N°S
Deputado AROLDE DE OLIVEIRA.....	048.
Deputado ERALDO TRINDADE.....	007 043.
Deputado EULER RIBEIRO.....	055.
Deputado JOFRAN FREJAT.....	003 009 014 018 022 025 028 031 038 046.
Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT.....	004 010 015 019 023 026 029 032 039 047.
Deputado LUIZ GUSHIKEN.....	001 006 011 012 034 035 036 040 041 042 044 049 050 051 052 053 054 056 057 058 059 060.
Deputado ROBERTO JEFFERSON.....	002 008 013 017 021 024 027 030 037 045.
Deputado SEVERIANO ALVES.....	005 016 020 033.

TOTAL DE EMENDAS: 060

MP 1.535-7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de ju

000001

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão "de Suporte" dispositivos:

- *caput* do Art. 1º;
- *caput* do Art. 5º;
- Inciso II do Art. 10º; e
- *caput* do Art. 18º.

JUSTIFICAÇÃO

A denominação dos cargos de nível médio não exige o qualificativo "de suporte" para que possam ser corretamente identificados os seus ocupantes. Além do conteúdo pejorativo que tal termo possa conter, é de se ressaltar o fato de que outras carreiras não tem esse qualificativo em sua denominação, a exemplo dos Técnicos do Tesouro Nacional, Técnicos de Orçamento, Técnicos de Finanças e Controle, Técnicos Judiciários, etc.

Sala das Sessões, *[assinatura]* Em 17 de julho de 1937

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7

000002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	15 / 07 / 97	3 PROPOSTA	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535 - 11.77		
4 AUTOR	<i>[assinatura]</i>				
5 N° FACULTUÍDO					
6	1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INÉS	11 ALÍVEL	
01/01	10				

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, *[assinatura]* Em 15 de julho de 1937.

10 ASSINATURA	<i>[assinatura]</i>
---------------	---------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000003

² DATA 14 / 07 / 97	³ PROPOS EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-1/97			
⁴ AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT				
⁵ N° PRONTUÁRIO				
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ CERT. S3 10	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com os cargos efetivos de Analistas, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

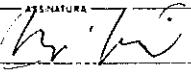
Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

¹⁰	¹¹ ASSINATURA 
---------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7
000004

2 14 / 07 / 97	3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97	4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	5 Nº PRONTOÚCIO 136
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSÃO 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUIÇÃO 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA 1/1	LINHA 10	TÍTULO	INÍCIO

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com os cargos efetivos de Analistas, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, em 16 de Julho de 1997

10	11 ASSISTÊNCIA
----	----------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000005

14 / 07 / 97

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-1111

DEPUTADO SEVERIANO ALVES

Nº FROTAÚRO

1 - SUPPRESSIVA 2 - SUBSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 9 - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1/1ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, composta pelos cargos efetivos de Procurador que, com os cargos efetivos de Analistas, integram as Carreiras Exclusivas de Estado.

Justificação

No âmbito das categorias do Serviço Público Federal, os servidores de nível médio especializado recebem a denominação de "técnicos", não se justificando a denominação "Técnico de Suporte". A legislação pertinente não exige que se atribua à qualificação dos técnicos nenhuma outra nomenclatura. Utiliza-se, usualmente, no serviço público, nomenclatura vinculada à atividade do Órgão, a exemplo do Técnico do Tesouro Nacional, Técnico de Controle Externo, Técnico de Orçamento, Técnico de Finanças e Controle e Técnico Judiciário.

Por outro lado, a denominação legal da carreira jurídica das Autarquias Federais é, e sempre foi, Procurador Autárquico Federal, que atualmente, com a inclusão das Fundações Públicas Federais como espécie do gênero autarquia está evoluindo para a denominação única de procurador.

Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, com seus servidores submetidos ao Regime Jurídico Único, não há razão para adotar-se denominação diversa.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

10

ASSINATURA

MP 1.535-7
000006

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º. O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pelas Carreiras de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, de Técnico do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior."

JUSTIFICAÇÃO

Mais uma vez se repele o erro conceitual que é incluir cargos de níveis diferentes na mesma carreira. Se são cargos de atribuições absolutamente diferenciadas, inexistindo vinculação entre as classes respectivas, que viabilize a promoção, não há que se falar em carreira, que é o percurso que o servidor poderá percorrer sem mudança das atribuições essenciais do seu cargo. Assim, os cargos de Técnico de Suporte devem constituir, também, uma carreira específica (denomina somente de Técnico do Banco Central), *ainda que os conteúdos atributivos de seus cargos não estejam adequadamente definidos.*

Sala das Sessões, 17/7/97

Em 17 de julho de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7

000007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 14 de julho de 1997

1 SUPRESA 2 SUBSTITUIÇÃO 3 ADICIONAL 4 EXTRATO 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º O quadro de pessoal do Banco Central do Brasil é formado pela Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Analista do Banco Central do Brasil, de nível superior, e por cargos de Técnico de Suporte do Banco Central do Brasil, de nível médio, e pela Carreira Jurídica do Banco Central do Brasil, **exclusiva de Estado**, composta por cargos de Procurador do Banco Central do Brasil, de nível superior.

JUSTIFICATIVA

A votação da Reforma Administrativa (PEC-173/95) está na ordem do dia da Câmara dos Deputados, já tendo ocorrido o 1º turno de votação, onde aprovou-se, por 400 votos, o estabelecimento das carreiras exclusivas de Estado. No entanto, o texto aprovado não contempla as carreiras do Banco Central do Brasil.

É importante ressaltar que as atividades exclusivas de Estado vêm recebendo reconhecimento quanto a sua excepcional importância para a Sociedade. São atividades que só o Estado poderá executar. Na nova conceituação do Estado, em tempos de tantas mudanças que em todo o mundo se observa, as atividades exclusivas de Estado requerem sua especificação na Constituição Federal, por constituírem o núcleo do Estado Moderno.

Definir as carreiras do Banco Central do Brasil como atividades exclusivas de Estado, constitui o centro desta emenda. Adicionam-se a isso, por imperativo, as condições dos servidores nessas atividades, para que a motivação de sua existência seja preservada.

A Constituição Federal formalizando com clareza as atividades exclusivas de Estado e as condições dos seus servidores dará uma segurança à Sociedade, que hoje tanto debate a figura do Estado, e mostrará a Constituição Federal como depositária da norma estável, retirando as definições de fundo das circunstâncias e conjunturas políticas de governo de cada momento. Os governos passam e o Estado continua.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 1997.

10	ASSINATURA

MP 1.535-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000008

DATA	15/07/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97							
AUTOR									
Nº PRONTUÁRIO									
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL									
PÁGINA	01/01	ARTIGO	29	PARÁGRAFO		LINHAS		ALÍVEL	

TEXTO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões, 15/7/97 em 15 de julho de 1997

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000009

2 DATA	14 / 07 / 97	3 PRO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97
4 AUTOR	DEPUTADO JOFRAN FREJAT		
5 NF FORTUNHO			
6 TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
FÁCIMA	5 AT-23	CAPÍTULO	INÍCIO
1/1	29		ALÍNEA

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões, em 15 de julho de 1997

[Handwritten signature]

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000010

1 DATA 14 / 07 / 97	3 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7/97			
4 AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	5 N° PROTOÓRIO 136			
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA 1/1	LINHA 29	PARÁGRAFO	INCSS	ANEXO

Dê-se ao Artigo 2º a seguinte redação:

"Art.2º - Fica vedado, a partir desta data, a redistribuição de servidores para o Banco Central do Brasil".

JUSTIFICAÇÃO

A redação original tornava inaplicável o instituto da redistribuição ao BACEN e aos seus servidores, repelindo drasticamente uma característica do RJU, que instituiu a redistribuição para atender ao interesse público.

Como pela redação original pretendeu-se impedir que servidores de outros órgãos e entidades, motivados pela remuneração do BACEN, tentassem ser para lá redistribuídos, e não se justificando impedir-se a redistribuição de servidores do BACEN para outros órgãos, no interesse público, impõe-se a nova redação.

Sala da Sessões, em 26 de julho de 1997

10 ASSINATURA

MP 1.535-7

000011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 1

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, vedada a cessão de seus servidores, em qualquer hipótese, para ter exercício em quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios."

JUSTIFICAÇÃO

É correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, mas, se for o caso de preservar-se acima de tudo a especialização de suas funções, é necessário também impedir-se que seus servidores sejam cedidos para outros órgãos da Administração. Se não convém que haja cessões para o Banco Central, deve ser também impedida a cessão de servidores do Banco Central, preservando-se, como única forma de acesso aos seus quadros, assim como aos quadros de outras instituições, o concurso público.

Sala das Sessões, 17/7/97 *[Assinatura]* Em 17 de Julho de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7

000012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º. Não se aplica o instituto da redistribuição aos servidores do Banco Central do Brasil, permitida, em casos excepcionais, a requisição de servidores efetivos das carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, independentemente da ocupação de cargos em comissão ou funções de confiança."

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja correta a vedação de redistribuições ao Banco Central, não pode ser restringido o exercício, por meio de requisição, de servidores de determinadas Carreiras da Administração Direta no Banco Central, especialmente das carreiras estratégicas da Administração Federal voltadas para a gestão dos recursos públicos (Analistas de Finanças do Tesouro Nacional, Analistas de Orçamento e Gestores Governamentais). Recorde-se que, ainda hoje, há inúmeros servidores do Banco Central cedidos a diversos órgãos da Administração Federal, situação que deve ter sua contrapartida na forma proposta.

Sala das Sessões, 17/7/97 *[Assinatura]* Em 17 de Julho de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7
000013

DATA	15/07/97	PROPOSIÇÃO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7/97
AUTOR		Nº FONTEÚNC	
TIPO		<input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA	01/01	ARTIGO	4º
		PARÁGRAFO	
		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

- I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências da Advocacia da União.

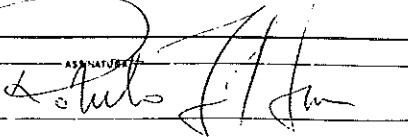
Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões, ~~setembro~~ em 15 de julho de 1997

ASSINATURA	
------------	--

MP 1.535-7

000014

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14 / 07 / 97	3 PROPOS EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97	4 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	5 NF PRONTUÁRIO
6 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - EDITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
7 PÁGINA 1/1	8 ARTIGO 42	PARÁGRAFO	INCISO
9 TEXTO			

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

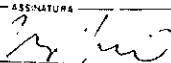
- I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.
Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões, em 15 de julho de 1997

10 ASSINATURA	
---------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000015

¹ DATA 14 / 07 / 97	² PROPOS EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.51	³ AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	⁴ Nº PONTUACAO 136
⁵ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
⁶ PÁGINA 1/1	⁷ LINHAS 49	⁸ PARÁGRAFO	⁹ INCISO
¹⁰ TEXTO			

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

- I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.

Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões, 6-m-15 de julho de 1993 +

¹⁰ ASSINATURA

MP 1.535-7

000016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 DATA 14 / 07 / 97	5 PROJETO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.
6 AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	
7 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
8 PÁGINA 1/1	9 LINHA 49
10 TEXTO	

Dê-se ao Art. 4º e a seus incisos a seguinte redação:

Art. 4º Os procuradores serão lotados, preferencialmente, na Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil e nas suas procuradorias regionais, órgão vinculado da Advocacia-Geral da União, gozarão das prerrogativas inerentes ao advogado público, e terão como atribuições privativas :

- I- a representação judicial e extrajudicial do Banco Central do Brasil;
- II - o controle interno da observância do artigo 37 da Constituição Federal e da indisponibilidade do interesse público;
- III - as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico, e
- IV - as demais atribuições e competências de Advocacia da União.

Justificação

A redação inicialmente proposta pelo Poder Executivo não é adequada às responsabilidades atualmente cometidas aos procuradores das autarquias e fundações federais.

Integrando a Advocacia-Geral da União, as procuradorias-gerais devem ter seus cargos específicos -procuradores- com atribuições bem definidas, objetivando a otimização da defesa dos interesses da União e de seus órgãos descentralizados.
Assim, ao artigo 4º impõe-se uma nova redação.

Sala da Sessões, em 15 de Julho de 1997.

10 ASSINATURA

MP 1.535-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000017

DATA	15/07/97	PRO	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7
AUTOR			
Nº PRONTUÁRIO			
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA
9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	5	PARÁGRAFO	INCISO
01/01	60	30	

TEXTO
Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, *18 de julho de 1997*

ASSINATURA

Lúcio Bento

MP 1.535-7

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
14 / 07 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO JOFRAN FREJAT				
TIPO:				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA			
5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	LINHA	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	69	30		

TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normalizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

ASSINATURA

MP 1.535-7

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	14 / 07 / 97	PROPOS.	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97						
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT		Nº PROJETO	136					
TIPO:									
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA	1/1	ARTIGO	6º	PARÁGRAFO	3º	INCISO		ALÍNEA	

9

TEXTO

Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:

§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Justificação

A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.

Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.

Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

10

ASSINATURA

		MP 1.535-7 000020			
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS					
14 / 07 / 97	DATA			PROPOSIÇÃO	
EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97					
DEPUTADO SEVERIANO ALVES				Nº PROPOSTA	
TIPO					
<input type="checkbox"/> - SUSPENSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL					
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ATÍVEL	
1/1	60	30			
TEXTO					
<p>Dê-se ao §3º do Art. 6º a seguinte redação:</p> <p>§3º O Banco Central do Brasil estabelecerá políticas próprias de treinamento de pessoal e manterá estrutura organizacional específica de treinamento, recrutamento e seleção de pessoal observadas a legislação pertinente e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.</p> <p>Justificação</p> <p>A redação originalmente proposta, na prática, preserva equívocos de administração de pessoal que já se mostraram ineficazes e prejudiciais à Autarquia, desagregando o corpo funcional e produzindo ações judiciais que trazem prejuízos ao erário.</p> <p>Conquanto as atividades institucionais da autarquia devam ser desempenhadas com autonomia, o mesmo não se aplica à administração de pessoal, que deve estar submetida, também, às normas gerais do serviço público federal, no âmbito do RJU.</p> <p>Não há amparo legal em conceder-se tal competência exclusiva à Diretoria de Administração do Banco Central, devendo o quadro de pessoal da autarquia, a exemplo dos demais, estar sob a responsabilidade final do MARE, órgão central normatizador do Sistema de Pessoal Civil.</p> <p>Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997</p>					
ASSINATURA					
					

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7
000021

² DATA	³ PROPC
15/07/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97

⁴ AUTOR	⁵ N° PRONTUÁRIO
Exmo. Sr. Deputado M. A. V. R. V. C. S.	

⁶ TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
01/01	69	40		

¹² TEXTO
Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º . . .

§ 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

Justificação

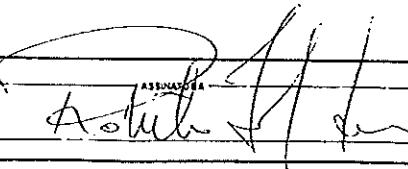
A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões,

~~Assinado em 15 de julho de 1997~~

¹⁰ ASSINATURA


APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7
000022

DATA	14/07/97	PROP.	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97	
AUTOR	DEPUTADO JOFRAN FREJAT	Nº PRONTUÁRIO		
TIPO:				
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL
PÁGINA	62	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO
Acrecente-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º...

...
 § 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

§ 5º Será igualmente computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que regido pela Lei nº 1.711/52 ou pela Lei nº 8.112/90.

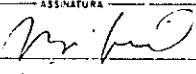
Justificação

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 1997

ASSINATURA	
------------	---

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7
000023

¹ DATA 14 / 07 / 97	² PROPOSIÇÃO - EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7			
³ AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT				
⁴ N° PROPOSTO 136				
⁵ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁶ PÁGINA 1/1	⁷ LINHA 60	⁸ PARÁGRAFO	⁹ INCISO	¹⁰ ALÍNEA

TEXTO

Acrecentar-se ao Art. 6º o seguinte parágrafo:

Art. 6º ...

...
 § 4º O tempo de serviço federal anterior, inclusive o prestado a empresa pública e sociedade de economia mista, será computado para todos os efeitos legais.

§ 5º Será igualmente computado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço prestado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, desde que regido pela Lei nº 1.711/52 ou pela Lei nº 8.112/90.

Justificação

A legislação pertinente reconhece aos servidores públicos o direito à contagem de tempo, portanto o Banco Central não poderá aplicar entendimento diverso a esse, sob pena de lesar direitos e ferir o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, as propostas governamentais para a área de Pessoal, inclusive a Reforma Administrativa, indicam uma tendência a uma certa mobilidade na administração federal.

Assim, é justificável o cômputo do tempo de serviço prestado os órgãos e entidades federais sob o regime da CLT.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997.

¹⁰	¹¹ ASSINATURA
---------------	--------------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7
000024

1 DATA	2 PROPOSIÇÃO			
15/07/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7			
3 AUTOR	4 Nº PRONTUÁRIO			
JOSÉ MARIA VIEIRA				
5				
6 TIPO: 1 <input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	9 PARÁGRAFO	10 INCISO	11 ALÍNEA
01/01	79			

9 TEXTO
Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art.7º. O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

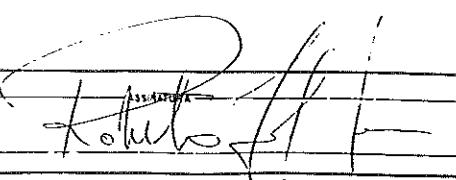
§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 365 dias.

§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Justificação

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala da Sessões, ~~15/07/97~~ em 15 de julho de 1997



MP 1.535-7

000025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 14 / 07 / 97	PROPOSTA EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97			
AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	Nº PROPOSTA Nº PROPOSTA			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA 1/1	ARTIGO 70	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art.7º . O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.

§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 730 dias.

§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.

Justificação

A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.

Sala da Sessões. Em, 15 de Julho de 1997

ASSINATURA

		MP 1.535-7 000026	
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
1 DATA	2 PROPOSTA		
14/07/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97		
3 AUTOR	4 Nº PONTUÍNCIO		
DEPUTADO JOSÉ LUIIS CLEROT	136		
5 TIPO			
<input type="checkbox"/> - SUPPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA
6 INCISO			
7 PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ALÍNEA
1/1	72		
8 TEXTO			
<p>Dê-se ao artigo 7º e seus parágrafos a seguinte redação:</p> <p>Art.7º. O desenvolvimento do servidor em cada uma das carreiras de que trata o artigo 1º ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.</p> <p>§1º - Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observando o interstício de 730 dias, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até 182 dias.</p> <p>§2º - Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior, observado o interstício mínimo de 730 dias.</p> <p>§3º Observadas a legislação e as normas e diretrizes do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, o Banco Central do Brasil baixará instruções sobre a sistemática de avaliação de desempenho de que trata este artigo.</p> <p style="text-align: center;">Justificação</p> <p>A redação original vedava aos titulares de cargos efetivos no padrão e classe iniciais a possibilidade de serem beneficiados com a redução do interstício para promoção, bem assim condicionava a passagem de uma classe para outra a um processo especial de avaliação, exigências estas que não são aplicáveis a nenhuma outra carreira ou categoria do RJU, pelo que impõe-se a modificação.</p> <p style="text-align: center;"><i>Sala da Sessões. Em 15 de julho de 1997</i></p>			
Assinatura			
<p>10</p> <p><i>[Assinatura]</i></p>			

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000027

DATA 15 / 07 / 97	PROPOS EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97
AUTOR M. J. R. C. A. R. M. V. L. S. S. S. S.	
Nº FRONTUÍO	
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
PÁGINA 01/01	ARTIGO 99
PARÁGRAFO	
INCISO	
ALÍNEA	

TEXTO

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões,

15/07/97 Em 15 de julho de 1997

ABSTURA
<i>L. S. M. S. S. S. S.</i>

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000028

² DATA	³ PROPOS.			
14 / 07 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97			
⁴ AUTOR				
DEPUTADO JOFRAN FREJAT				
⁵ Nº PRONTUÁRIO				
⁶ TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> - ADITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
⁷ PÁGINA	⁸ ARTIGO	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
1/1	99			
¹² TEXTO				

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

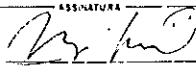
"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carteiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

¹⁰	¹¹ ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000029

¹ DATA 14 / 07 / 97	³ PROPOS EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7			
⁴ AUTOR DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT				
⁵ N° PROTOCOLO 136				
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
⁷ PÁGINA 1/1	⁸ ANEXO 99	⁹ PARÁGRAFO	¹⁰ INCISO	¹¹ ALÍNEA
TEXTO				

Dê-se ao Artigo 9º a seguinte redação:

"Art.9º - Os vencimentos dos cargos efetivos das carreiras de Procurador e de Especialista do Banco Central do Brasil constituem-se de Vencimento Básico-VB, da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, da Gratificação de Qualificação-GQ e de outras vantagens que venham a ser concedidas aos servidores públicos federais.

Justificação

A redação original limitava a composição dos vencimentos dos servidores do BACEN ao VB+GABC+GQ, vedando a percepção de outras vantagens que vierem a ser concedidas aos servidores federais.

Estando todos os servidores federais submetidos ao regime jurídico único, a não percepção de determinada vantagem deve ser expressa caso a caso, pelo que se impõe a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 15 de Julho de 1997

¹⁰	ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		MP 1.535-7			
		000030			
2	DATA 15/03/97	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7			
4	AUTOR Vice Procurador Geral da União				
5	Nº PONTUÍRIO				
6	TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7	PÁGINA 01/01	ARTIGO 9º	PARÁGRAFO ÚNICO	INCISO	ALÍNEA
8	TEXTO				
<p>Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:</p> <p>Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.</p> <p>Justificação</p> <p>A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.</p> <p>Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.</p> <p>Sala das Sessões, <i>(Assinatura)</i> em 15 de fevereiro de 1997</p> <p>Assinatura <i>Rothschild</i></p>					

MP 1.535-7

000031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

4 DATA 14/ 07/ 97	5 PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97			
6 AUTOR DEPUTADO JOFRAN FREJAT	7 Nº PRACTUÉRO			
8 TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
9 PÁGINA 1/1	10 LÍNIA 99	PERÍCERIO	INCIS	ACÍVEL

Acrecente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

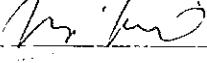
Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, Em 15 de setembro de 1997

10 ASSINATURA 
--

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7
000032

2 DATA	3 EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-1/97	PROPO		
4 DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	AUTOR	5 Nº FICHA/ÚNICO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL		Nº		
7 PÁGINA	8 LINHA	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
1/1	99			

Acrecente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

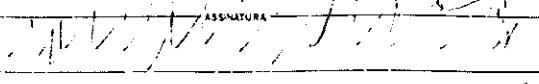
Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, *em 15 de julho de 1997*

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000033

DATA 14 / 07 / 97	PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7...			
AUTOR DEPUTADO SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	LINHA 99	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se ao Art. 9º o seguinte parágrafo:

Parágrafo Único - Os titulares de cargo efetivo de Procurador poderão, a qualquer momento, optar entre a percepção da Gratificação de Atividade do Banco Central - GABC, e a vantagem prevista no artigo 1º, inciso I, e parágrafo 1º do Decreto-lei número 2.333, de 11 de junho de 1987.

Justificação

A representação mensal instituída pelo Decreto-lei nº 2.333 de 11 de junho de 1987, é mais importante e tradicional vantagem percebida pela área jurídica da União.

Tratando-se de vantagem de valor equivalente, é correto que, por força de isonomia, possam os procuradores do BACEN optar por sua percepção, abdicando da Gratificação de Atividade do Banco Central.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

ASSINATURA
<i>[Assinatura]</i>

MP 1.535-7

000034

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de julho ...

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se, nos dispositivos a seguir, as expressões mencionadas:

- a) Art. 10, inciso I, alínea "b": expressões "até o máximo de trinta por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- b) Art. 10, inciso I, alínea "c": expressões "até o máximo de quinze por cento do quadro de pessoal de nível superior".
- c) Art. 10, inciso II, alínea "b": expressões "até o máximo de cinqüenta por cento do quadro de pessoal do cargo".
- d) Art. 10, § 1, alínea "b": todo o texto.

Justificativa:

A gratificação de qualidade é um estímulo para que o servidor se aperfeiçoe e deve ter caráter imenso e universal, não podendo ficar a critério do administrador a escolha do servidor que fará jus a tal gratificação.

As limitações percentuais previstas na MP permitem situações como a de que entre dois servidores que detenham o mesmo grau de qualificação aferido objetivamente, um possa fazer jus à GQ e o outro não, segundo o arbítrio do administrador, gerando assim tratamento anti-isônômico para o caso.

Sala das Sessões, *(Assinatura)* *Em 17 de Julho de 1997*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7

000035

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7, de 11 de

EMENDA MODIFICATIVA

Üe-se, ao art. 10º., inciso II, alínea "b", a seguinte redação:

"b) de quinze por cento aos que concluirem, com aproveitamento, curso de Supervisão de Atividade de Suporte, ou profissionalizante em nível de 2º. grau de escolaridade."

Justificativa:

A modificação do percentual da Gratificação de Qualificação dos Técnicos do Banco Central do Brasil, de dez para quinze por cento, busca dar tratamento isônômico à Gratificação estabelecida para os cargos de Analista do Banco Central do Brasil.

A limitação do quantitativo dos servidores que poderão receber a Gratificação de que se trata já foi objeto de outra Emenda Supressiva.

Sala das Sessões, *(Assinatura)* *Em 17 de Julho de 1997*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7
000036

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 d.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 10º, Inciso II, a seguinte alínea:

"c) de trinta por cento aos que concluirem curso em nível de terceiro grau ou equivalente."

Justificativa:

A Gratificação de Qualificação foi criada com a finalidade de motivar o servidor a engajar-se na busca da qualificação técnico-profissional, na reciclagem e na especialização, o que atende as metas institucionais e governamentais de otimizar a prestação de serviço à sociedade, razão pela qual se insere o presente incentivo para que os Técnicos do Banco Central do Brasil busquem formação universitária.

Sala das Sessões, 15/07/97 Em 15 de julho de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7
000037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CADA	PROPC			
15/07/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97			
AUTOR				
Dep. Luiz Gushiken PT-SP				
Nº FONTEÚRIO				
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL				
PÁGINA	ANTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
01/01	11	§ 1º		

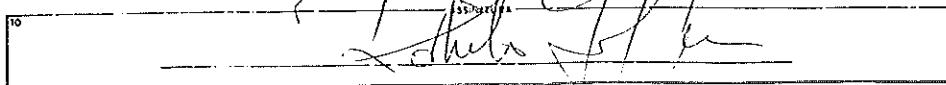
Suprime-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo

III.

Justificativa

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isônoma, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões, 15/07/97 Em 15 de julho de 1997



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000038

DATA	14 / 07 / 97	PROPOSTA	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97
AUTOR	DEPUTADO JOFRAN FREJAT	Nº PRONTUÁRIO	
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	11
		PARÁGRAFO	19
		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

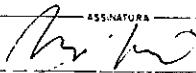
Suprima-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III.

Justificação

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isomática, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

ASSINATURA



MP 1.535-7

000039

DATA	14 / 07 / 97	PROPOSTA	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97
AUTOR	DEPUTADO JOSÉ LUIS CLEROT	Nº PRONTUÁRIO	136
TIPO			
1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	1 / 1	ARTIGO	11
		PARÁGRAFO	19
		INCISO	
		ALÍNEA	

TEXTO

Suprima-se o § 1º do artigo 11, renumerando-se o § 2º e modificando o anexo III.

Justificação

A previsão de conceder-se ao titular de cargo efetivo de Analista ou de Procurador no padrão I da classe D percentuais da gratificação de atividade do Banco Central substancialmente inferiores aos demais servidores, além de anti-isônômica, não se justifica administrativamente. Ao contrário, não resolverá o principal problema do BACEN: a elevada taxa de evasão de servidores no início da carreira, pelo que é necessária a modificação proposta.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

10

ASSINATURA

MP 1.535-7

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de j

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "c" do § 2º do art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Além de anti-isônômica por definição, a Gratificação de Atividade do Banco Central (que será concedida em percentuais diferenciados para cada classe das carreiras, e mesmo para servidores situados na mesma classe) poderá ainda sofrer alteração caso o servidor esteja exercendo atividades "que requeiram profissionalização específica". Ou isto é um disfarce para que todos os servidores façam jus ao aumento, ou é para que a administração do BACEN possa conceder novas diferenciações. Se há diferenciação profissional, isto deveria estar refletido na criação de carreiras específicas, ou, na pior das hipóteses, mediante a concessão ao servidor da Gratificação de Qualificação prevista no art. 10 da Medida Provisória.

Sala das Sessões, (20/7)

em 17 de julho de 1997

Dep. Luiz Oishi
PT-SP

MP 1.535-7

000041

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7, de 11

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. Observado o disposto no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficam criadas funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Banco Central - FCBC, de exercício privativo por servidores ativos da autarquia ou, excepcionalmente, por servidores efetivos, requisitados, integrantes das Carreiras de que tratam os Decretos-Lei nº 2.346 e 2.347, de 1987, e a Lei nº 7.834, de 1989, no quantitativo, valores e distribuição previstos na forma constante do Anexo IV desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Caso continue a ser admitida a cessão de servidores do BACEN para exercer comissionamentos em outros órgãos da Administração Direta e Indireta, há que se permitir a ocupação de funções comissionadas do BACEN por servidores efetivos de algumas carreiras cujas atribuições têm afinidade com as do BACEN, sempre no interesse da Administração.

Sala das Sessões,

Dep. Juiz Gushiken
PT-SP

Em 11 de Julho de 1997

MP 1.535-7

000042

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7, de 11

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, ao art. 13, os seguintes parágrafos:

"Art.13. ...

§ 1º. - Fica criado o cargo de Diretor Representante, a ser preenchido mediante certame eleito direto, dentre servidores pertencentes ao quadro de pessoal do Banco Central do Brasil.

§ 2º. - A remuneração do servidor investido no cargo previsto no § 1º, deste Artigo, além daquela a que faz jus, será acrescida da função comissionada de nível FDS-1, prevista no Anexo IV desta Medida Provisória, sendo suprimida, quando for o caso, a função comissionada anterior.

§ 3º. - A Diretoria do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias a contar da data da publicação desta Medida Provisória, definirá as normas e condições para a realização do certame a que se refere o § 1º."

Justificativa:

A Assembléia Nacional Constituinte fez consagrar na Constituição Federal todo o elevado patamar de pensamento político demandado pela sociedade brasileira, ao expressar os princípios de legalidade, imparcialidade, probidade, moralidade, publicidade e transparência administrativas, dos quais o Diretor Representante será o guardião junto à Diretoria do Banco Central do Brasil, principalmente neste momento em que a independência da Instituição retorna ao centro das preocupações.

A defesa da Instituição a serviço da sociedade contra a má administração, quanto ao zelo da coisa pública, contra a interferência e uso por parte de grupos econômicos e de interesse é posição inarredável de todo o funcionalismo do Órgão, bem como de amplos segmentos da sociedade.

A defesa daqueles princípios consagrados na Constituição requer a participação, direta e obrigatória, do Diretor Representante nas reuniões da Diretoria do Banco Central do Brasil, estando integrada com precisão no conceito de democracia e no de exercício da cidadania.

O desempenho do cargo de Diretor Representante requer todas as salvaguardas, de modo a permitir que suas funções sejam cumpridas sem retaliações, perseguições e ameaças, sempre passíveis de acontecer em situações da espécie. Requer também absoluta independência política, o que se garante com o voto direto dos servidores, sem qualquer outra indicação ou interferência.

Diversas propostas vêm sendo apresentadas - e algumas já implementadas - que tocam de alguma forma nas questões aqui tratadas, a exemplo de "Corregedoria" ligada ao TCU - Tribunal de Contas da União, constituída de funcionários, "Comissão Interna de Controle", "Comissão de Ética" etc., apontando, pois, para a necessidade de institucionalizar um poder interno, desvinculado politicamente da diretoria da Instituição e centrado no quadro de servidores na forma de representação e nunca de indicação.

O preenchimento dos atuais cargos de Natureza Especial do Banco Central do Brasil tem procedimento previsto na Constituição Federal, que contempla a indicação pelo Presidente da República, sujeita ao referendo do Senado Federal. Cargos esses com poder de voto pleno nas matérias de atribuição e alçada. Devido à relação política que se quer estabelecer centrada na independência política, o Diretor Representante teria, apenas, direito à voz e audição nas reuniões da Diretoria do Banco Central sobre todas as matérias em pauta, já que a natureza de sua atuação é política e não de alçada.

Sala das Sessões, *[Assinatura]* Ano 17 de julho de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7

000043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7, de 14 de julho de 1997

DATA	AUTOR	PROPOSTO		
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7, de 14 de julho de 1997				
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input checked="" type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - EDITIVA <input type="checkbox"/> 9 - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1º do Art. 14, passando a ter a seguinte redação:

Art. 14.

§ 1º. Os administradores e os membros dos Conselhos de Curadores e Fiscal da CENTRUS serão em número par, sob a forma de gestão paritária - vedada a instituição do voto de qualidade -, entre os indicados pelo Banco Central do Brasil, que poderá, a qualquer tempo substituí-los, e os eleitos pelos seus participantes, na forma que dispuser regulamento a ser fixado pelo seu Conselho de Curadores, em até 30 dias da data de publicação desta Lei.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a composição estatutária da CENTRUS está configurada da seguinte forma: a) Diretoria, em número de 4 (quatro) membros, sendo todos indicados pelo Banco Central do Brasil; b) Conselho de Curadores, em número de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo Banco Central do Brasil e 2 (dois) eleitos pelos participantes, e c) Conselho Fiscal, em número de 3 (três) membros, sendo 2 (dois) indicados pelo Banco Central do Brasil e 1 (um) eleito pelos participantes.

Os novos planos de benefícios, previstos nesta Lei, formados exclusivamente por recursos dos participantes, e o não ingresso de recursos financeiros por parte do Banco Central do Brasil para os participantes ativos constituem uma nova realidade substantivamente diferenciada da existente até então, exigindo dos participantes uma nova forma de integrar a gestão da entidade.

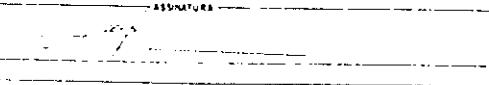
De se destacar que para os novos planos de benefícios citados, o Banco Central do Brasil também não aportará recursos financeiros na eventualidade de resultados negativos ou até mesmo de perda patrimonial provocada pelos seus próprios administradores. Este fato torna imperativo que os representantes dos participantes estejam compondo em igualdade de condições os órgãos de gestão e de fiscalização da entidade.

De longa data tem-se observado o empenho e o interesse dos participantes das entidades de previdência privada pela qualidade de gestão dos ativos por elas administrados, ainda mais que são os primeiros interessados na sua preservação em face do relevante significado no futuro de suas vidas e de seus familiares.

Acompanhando esse pensamento, a própria Secretaria de Previdência Complementar vem, em diversas oportunidades, recomendando um maior envolvimento dos participantes na gestão dessas entidades.

A gestão paritária com igualdade de membros impõe aos responsáveis pela condução da entidade uma obrigação de buscar decisões de convencimento recíproco e impedindo que fatores de interesse de uma das partes venha a prevalecer em detrimento da outra. Nisso reside a força da proposta, pois impede que por quaisquer outros dispositivos venha a ser instituído o voto de qualidade, causador de conflitos nas gestões ditas compartilhadas. De outro lado, não há que se falar em paralisação da administração, pois seus membros têm a responsabilidade de bem conduzi-la. Forçosa será uma sempre desejável solução negociada.

Sala das Sessões *em 16 de julho de 1997*

10	ASSINATURA
	

MP 1.535-7

000044

MEDIDA PROVISÓRIA 1.535-7, D.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo 1º do Artigo 14 da Medida Provisória 1.535-7 a seguinte redação:

"Os administradores e membros do Conselho de Curadores da CENTRUS serão indicados, paritariamente, pelo Banco Central do Brasil e pelo corpo de participantes da fundação".

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é permitir uma gestão compartilhada pela patrocinadora e pelos participantes.

Os participantes de uma entidade fechada de previdência privada são os verdadeiros titulares das reservas garantidoras dos benefícios. Portanto, nada mais justo e lógico que se garanta sua efetiva presença nas instâncias de poder do seu fundo de pensão.

Tal obviedade já é, felizmente, observada pelos parlamentares das duas Casas do Congresso Nacional. Basta verificar que o Projeto de Lei Complementar 133/96, produzido pela chamada "CPI da Previdência Privada" da Câmara dos Deputados, contém dispositivo capaz de assegurar a gestão compartilhada dos recursos dessas entidades. O Substitutivo do Senador Beni Veras à PEC 33, já aprovado na Comissão de Constituição e Justiça do Senado, também determina "a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação".

Ora, a situação peculiar da CENTRUS não só fortalece a tese da administração compartilhada, como a torna imprescindível, já que o Banco Central do Brasil poderá exercer patrocínio não-contributivo (art. 14, par. 2º), podendo haver novos planos baseados exclusivamente nas contribuições dos participantes (art. 14, par. 3º, d).

O parágrafo 1º do artigo 14, na forma como editado pelo Poder Executivo, não tem nenhuma coerência com a evolução do sistema e muito menos com a situação específica da Centrus, razão pela qual se faz indispensável a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 17.07.97.

Deputado LUIZ GUSHIKEN (PT/SP)

		MP 1.535-7	
		000045	
DATA		PROFI	
15 / 07 / 97		EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1...	
AUTOR		Nº FONTEÚNC	
Dep. BENI VERAS		5	
TIPO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INSS
01/01	16		
ALÍVEL			
TEXTO			
Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:			
<p>"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados e pontos facultativos do serviço público federal".</p>			

Justificação

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões, *15 de julho de 1997*

[Assinatura]

MP 1.535-7

000046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2	DATA	PRON
14/07/97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-1/97	

4	AUTOR	5
DEPUTADO JOFRAN FREJAT		AR PRONTUÁRIO

6	TIPO
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	

7	8	9	10	11
01/01	ART 16	PARÁGRAFO	INÍCIO	ANEXO

12	TEXTO
Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:	

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados do serviço público federal".

Justificação

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, conquanto deva observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões, *15 de julho de 1997*

[Assinatura]

MP 1.535-7

000047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

² DATA 14 / 07 / 97	³ PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97
⁴ AUTOR DEPUTADO JOSE LUIS CLEROT	
⁵ Nº PRONTUÁRIO 136	
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
⁷ PÁGINA 01/01	⁸ ARTIGO 16
⁹ PARÁGRAFO	
¹⁰ INCISO	
¹¹ ALÍNEA	

Dê-se ao Artigo 16 a seguinte redação:

"Art. 16 - O Banco Central do Brasil observará, para efeito de calendário de trabalho de seus servidores, os dias de funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, respeitados o Dia do Servidor Público e demais feriados do serviço público federal".

Justificação

Tratando-se de autarquia federal destinada à defesa e fiscalização do Sistema Financeiro Nacional, deve o BACEN observar os seus dias de funcionamento, enquanto devia observar, igualmente, os feriados e pontos facultativos do serviço federal, pena de negar-se tratamento isônomico a servidores integrantes do RJU.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997

ASSINATURA

MP 1.535-7

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000048

² DATA 14 / 07 / 97	³ PROPOSIÇÃO EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7/97
⁴ AUTOR DEPUTADO AROLDE DE OLIVEIRA	
⁵ Nº PRONTUÁRIO 136	
⁶ TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL	
⁷ PÁGINA 01/02	⁸ ARTIGO 18
⁹ PARÁGRAFO	
¹⁰ INCISO	
¹¹ ALÍNEA	

Dê-se ao Art.18 e a seu parágrafo a seguinte redação, aditando-se os seguintes parágrafos:

Art.18 - A partir de 1º de dezembro de 1996, os ocupantes dos cargos de Técnicos do Banco Central e de Auxiliar são enquadrados, respectivamente, nos cargos

efetivos de Analista e de Técnico da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil, e os dos cargos de Procurador do Banco Central, bem como aqueles designados Procuradores em Comissão do Banco Central, são enquadrados nos cargos efetivos de Procurador, observando o posicionamento constante do Anexo VI e a legislação pertinente.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes dos cargos em extinção dos anteriores Planos de Cargos e Salários do Banco Central do Brasil.

§ 2º - Fica o Banco Central do Brasil autorizado a transformar os cargos de que tenham sido designados como Procuradores em Comissão, até o dia 1º de dezembro de 1996.

§ 3º - Os servidores a que se refere o parágrafo anterior gozarão dos mesmos direitos, vantagens e prerrogativas concedidas aos procuradores.

JUSTIFICATIVA

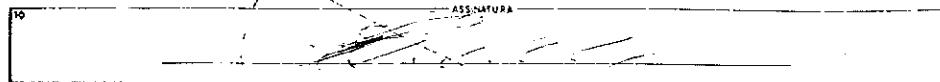
A modificação da denominação de carreiras e cargos, proposta para o caput do artigo 18, impõe-se como consequência de emendas nesse sentido a outros dispositivos.

O quadro de advogados do Banco Central do Brasil era composto por funcionário concursados para o cargo específico de advogados que foi extinto em 1989 e, por funcionários concursados da então carreira técnica que, através de seleção interna por concorrência de currículum e banca examinadora, eram designados antes de 20 de outubro de 1993, Assistentes Jurídicos, em igualdade com todos os outros advogados do Banco Central e, a partir daquela data, Procuradores em Comissão, quando então passou a existir o cargo de Procurador.

Considerando a importância da defesa judicial das atividades ao BACEN e do correto aconselhamento na esfera consultiva, além do fato de que a alteração proposta não acarreta nenhum aumento de despesa, as adições constantes no caput e dos parágrafos 2º e 3º erige-se em ato necessário para a proteção do erário e da estabilidade da moeda.

Releva notar, finalmente que os servidores designados como Procuradores em comissão desempenham tais atividades há vários anos, e exerceram tal mister até 18.12.96, estando perfeitamente preparados para a defesa do BACEN.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 1997



MP 1.535-7

000049

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de

EMENDA MODIFICATIVA

Uma vez ao § 1º do art. 19 a seguinte redação:

"Art. 19. ...

§ 1º. O servidor aposentado, assim como os aposentados do Banco Central do Brasil, poderá requerer, dentro dos prazos previstos no Art. 110 da Lei 8.112/90, sob pena de decadência, revisão dos valores recebidos conforme previsto no "caput" quando, para efeito de acerto de contas, seus pagamentos, direitos e obrigações serão revisados segundo a tabela de vencimentos aplicada aos servidores do PCC, prevalecendo, sempre, os valores que forem mais benéficos para o servidor, sendo os mesmos quitados de forma definitiva, pelo Banco Central do Brasil, conforme a legislação em vigor.

...

Justificativa :

Esta segunda edição da MP 1.535 foi publicada em 17.01.97, com alterações, restando tão-somente 14 dias para que o servidor exerce seu direito constitucional, também conferido pela Lei 8.112/90, de petionar administrativamente. Tal violência busca impedir, na prática, que o servidor objetive que o administrador reveja seus atos.

Os inativos não foram ainda enquadrados, conforme dispõe o Art. 40 da Carta Magna, estando estes totalmente impedidos de requerer.

O prazo decadencial tão exíguo é arbitrário e tem o viés de, na prática, inibir e - mais - impedir o direito constitucional de petição.

Além disso, ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no *caput* do artigo.

É evidente que o artigo visa cercear o direito de petição consagrado na Constituição e, mais que isso, punir quem, nas condições impeditivas do texto legal, ainda assim o fizer.

O artigo, com seu prazo exíguo, sua impossibilidade de aferição objetiva de situações, sua natureza coercitiva e com flagrante desrespeito ao princípio da irretroatribilidade da lei para punir, caracteriza-se como norma impeditiva ao livre direito de petição. E, como tal, não poderá permanecer, sob pena de macular irreversivelmente este direito.

Sala das Sessões, ~~(1997)~~ em 17 de fevereiro de 1997

EMENDA ADITIVA

MP 1.535-7

Acrescente-se, ao art. 19, o seguinte parágrafo:

000050

Art. 19. ...

§ 3º. Caberá ao Banco Central do Brasil fornecer a seus servidores, mediante solicitação, em prazo hábil, os elementos que permitam a comparação entre as duas situações previstas no caput deste artigo.

Justificativa:

Ao estabelecer a possibilidade de comparar as duas situações, não pode o legislador ensejar qualquer forma de penalização do requerente, ou seja, o requerente, ao final, por ter requerido poderá sofrer punição pecuniária. Tal fato reveste-se de maior gravidade quando o empregador não oferece nenhuma condição para que o servidor possa efetivamente estabelecer a comparação entre as situações previstas no caput do artigo.

Na data da edição da MP 1.535-1 não havia o Banco Central efetivado sequer, na sua plenitude, o enquadramento dos servidores ativos fixado pela MP, não tendo estes, portanto, nenhum parâmetro para comparar e, em função desta comparação, possibilidade de requerer.

Por isso, é necessário instituir a obrigatoriedade de o BACEN fornecer os elementos que permitem, aos servidores, comparar as situações e, assim, exercer na plenitude o direito de petição.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 17 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

MP 1.535-7

000051

Acrescente-se ao art. 19 o seguinte parágrafo:

Art. 19. ...

§ 3º. São também consideradas como *pro labore facto* as demais verbas salariais e a cota patronal paga a entidades de previdência complementar, no período de 1º de janerio de 1991 a 30 de novembro de 1996."

Justificativa:

Ao considerar como *pro labore facto* todos os salários pagos entre 01.01.91 e 30.11.96, o legislador excluiu verbas de evidente natureza salarial, separando assim o que é inseparável. Trata de maneira desigual situações iguais. A experiência do *pro labore facto*, no mundo jurídico brasileiro, jamais excluiu estas verbas da amplitude de interpretação dada pelo parágrafo aditivo.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 17 de julho de 1997

MP 1.535-7

000052

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Se do enquadramento nas Carreiras constantes desta Medida Provisória resultarem valores inferiores aos anteriormente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, aplicando-se os mesmos percentuais de revisão geral ou antecipação de reajustes de vencimento."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 20 da Medida Provisória é uma ofensa ao ordenamento constitucional. A medida provisória fixa a remuneração dos dirigentes do BACEN em R\$ 8.000,00 que é o teto de remuneração fixado pela Lei nº 8.852/94 (repetindo o que já havia sido fixado pela Lei nº 8.112/90 e pela Lei nº 8.448/92). Mesmo antes da vigência da MP já era proibido a qualquer dirigente do BACEN perceber remuneração superior a R\$ 8.000. Como é que, agora, se prevê que "se da aplicação da tabela de retribuição dos cargos de Natureza Especial aos atuais dirigentes, enquanto investidos na função, resultarem valores inferiores aos atualmente percebidos, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada"? Isto é uma confissão de culpa, e um casuismo que visa preservar os altos - e inconstitucionais salários - dos dirigentes do BACEN, que sabemos agora se situavam em mais de R\$ 12.000! Espero que essas devem ser combatidas, e não premiadas ou legitimadas. Por isso, impõe-se a supressão desta concessão escabrosa.

Sala das Sessões, *(assinatura)* Em 17 de julho de 1937

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7

000053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 c

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no art. 22, o seguinte parágrafo:

"Art. 22. ...
§ 2º. O Banco Central do Brasil poderá ceder servidores, sem ônus, a entidade de previdência complementar por ele patrocinada".

Justificativa:

Sendo o Banco Central do Brasil patrocinador de entidade de previdência complementar, é de todo conveniente que a administração da mesma receba o concurso de funcionários participantes, cedidos para a finalidade, como se em exercício estivessem, desde que sem ônus para a Autarquia.

Sala das Sessões, *(assinatura)* Em 17 de julho de 1937

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

MP 1.535-7

000054

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.535-7, de 11

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o Art. 27 e seu parágrafo único.

Justificativa:

A criação de funções comissionadas, de livre nomeação, até 31 de dezembro de 1997, abre perigoso precedente ao permitir que pessoas com ligações com o mercado financeiro possam vir a exercer, ainda que em caráter temporário, funções comissionadas no Banco Central do Brasil.

O Congresso Nacional tem demonstrado compreensão na necessidade da "quarentena" (ou "descontaminação") para os dirigentes do Banco Central, que dirá para o comissionamento de livre nomeação.

Tal artigo, mais que um simples casuismo, lenta criar uma situação da qual o Banco Central ficou preservado nestes seus 32 anos de existência. Alegar a passagem para o RJU como motivo gerador desta necessidade, significa dizer que a preservação do Órgão está sujeita muito mais a nomes do que a uma norma de conduta séria e suficientemente rígida para merecer a confiança da sociedade.

Sala das Sessões,

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 17 de fevereiro de 1997

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1.535-7

000055

DATA	PROPOSIÇÃO			
16/7/97	MEDIDA PROVISÓRIA N°			
AUTOR	Nº FONTE/URG			
DEPUTADO EULER RIBEIRO	039			
TIPO				
<input type="checkbox"/> 1 SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> 2 SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> 3 MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> 4 ADITIVA	<input type="checkbox"/> 9 SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	OCISO	ALÍNEA
1/2				

Emenda à MP n° 1.535-7 de 11/7/97

Inclua-se o dispositivo abaixo onde couber.

"Todos os servidores do Banco Central do Brasil aposentados até 6/9/96 passam a ser regidos pelo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90."

JUSTIFICATIVA

HISTÓRICO DO REGIME JURÍDICO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL

- quadro de funcionários do Banco Central do Brasil foi criado em 1975.

Os funcionários que o integraram, requisitados de outras entidades, principalmente Banco do Brasil, tinham seus contratos de trabalhos pactuados sob o regime da CLT.

A Constituição Federal de 1988, entretanto, enquadra os funcionários do Banco Central como servidores públicos, tendo em vista a natureza da instituição.

Em 1990 foi editada a Lei 8.112 criando o regime jurídico único para os servidores da União. O Art. 251 dessa lei entretanto, excluiu os servidores do Banco Central do mencionado regime, pelo que voltaram a serem regidos pela CLT.

O Procurador Geral da República argüiu então a inconstitucionalidade do Art. 251 ADIN 449.

- Em 22.11.96 o STF julgou procedente a ADIN julgando inconstitucional o Art. 251 e, consequentemente, enquadrando os servidores do Banco Central do Brasil no Regime Jurídico Único.

Para implementação da decisão do STF foi criado grupo de trabalho no âmbito do Banco Central do Brasil com a finalidade de estudar todas implicações e oferecer minuta de texto legal.

Assim nasceu a Medida Provisória 1.535 que regulamenta o quadro de pessoal do Banco Central do Brasil classificando, entretanto, os funcionários aposentados da seguinte forma: sob o Regime da Previdência Social aqueles que se jubilaram até 31.12.90 e sob o Regime Jurídico Único os que se jubilaram a partir de 01.01.91.

Há um inconformismo dos que se aposentaram até 31.12.90 com tal discriminação, pelos seguintes motivos:

- a) O acórdão do STF não discrimina os inativos nem estabelece data para reenquadramentos;
- b) O Art. 20 do ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS: *Dentro de cento e vinte dias, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devido, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição;*
- c) os parâmetros estabelecidos pela Medida Provisória oferece condições muito melhores de reenquadramento, principalmente no que tange a contagem proporcional do tempo de serviço para aposentadoria;
- d) o número de aposentados anteriores a 1991 representa aproximadamente 1/5 dos funcionários do Banco, todos com idade superiores a 50 anos;
- e) esse quadro assumiria, de pronto, a natureza de "quadro em extinção" e, com o passar do tempo, tenderia a perder, cada vez mais, força política, além de desgarrar-se definitivamente da política de pessoal do Banco;
- f) parágrafo k do voto do Ministro Carlos Veloso: não há que se alegar que os contratos de trabalho pactuados sob a lei anterior não poderiam ser alterados PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR, POIS O REGIME JURÍDICO ÚNICO É UMA IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTRA DISPOSITIVO DA CARTA MAGNA NÃO PREVALECE PRETENSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO, E INEFASTÁVEL, PORTANTO, A INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 8.112/90 AOS SERVIDORES DO Banco Central do Brasil.

Em anexo cópia do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto.

Brasília, 16 de julho de 1997.

13	ASSINATURA	
<hr/>		

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D. J. 22.11.96
 29-08-96 EMENTÁRIO N° 1851 - 01 PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 449-2 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. BANCO CENTRAL DO BRASIL: AUTARQUIA: REGIME JURÍDICO DO SEU PESSOAL. Lei 8.112, de 1990, art. 251: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - O Banco Central do Brasil é uma autarquia de direito público, que exerce serviço público, desempenhando parcela do poder de polícia da União, no setor financeiro. Aplicabilidade, ao seu pessoal, -por força do disposto no art. 39 da Constituição, do regime jurídico da Lei 8.112, de 1990.

II. - As normas da Lei 4.595, de 1964, que dizem respeito ao pessoal do Banco Central do Brasil, foram recebidas, pela CF/88, como normas ordinárias e não como lei complementar. Inteligência do disposto no art. 192, IV, da Constituição.

III. - O art. 251 da Lei 8.112, de 1990, é incompatível com o art. 39 da Constituição Federal, pelo que é inconstitucional.

IV. - ADIn julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por decisão unânime, julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 11.12.90. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezéz.

Brasília, 29 de agosto de 1996.

SEPÚLVEDA PERTENCE PRESIDENTE

CARLOS VELLOSO RELATOR

RELAÇÃO

O Sr. Ministro CARLOS VELLOSO: O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, com base no art. 103, VI, da Constituição Federal, em atendimento ao requerimento de fls. 04/06, propõe ação direta de inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe "sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais".

É o seguinte o texto do dispositivo impugnado:

"Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata do art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da publicação desta Lei."

O autor afirma que a norma é, "à primeira vista, incompatível com o artigo 39, caput, da Constituição Federal", que estabelece que a "União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Alega que, "sendo o Banco Central uma autarquia federal, não há fundamento constitucional para que sejam seus servidores excluídos, sequer temporariamente, do regime jurídico único e dos planos de carreira aludidos no artigo 39 do texto da Lei Maior".

O autor anexa a representação e demais documentos recebidos, bem como pedido de desistência apresentado pelo representante à fl. 63.

Considerando a inexistência de pedido de medida cautelar, determinei que fossem requisitadas informações ao Congresso Nacional e ao Senhor Presidente da República (fl. 67).

O Senhor Presidente do Congresso Nacional, através do ofício de fls. 73/75, prestou esclarecimentos sobre a tramitação da matéria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, até a promulgação da referida lei.

O Senhor Presidente da República, pela Mensagem nº 208, encaminhou informações elaboradas pela Consultoria Geral da República, Ministério da Justiça e Secretaria da Administração Federal.

A Consultoria-Geral da República, na manifestação de fls. 202/206, transcreve trechos dos documentos oriundos dos demais órgãos do Governo Federal e ressalta que tendo sido ali fornecidos "abundosos subsídios à instrução da Ação Direta de que se trata", são desnecessárias quaisquer outras considerações sobre o assunto.

O Ministério da Justiça, às fls. 207/211, afirma, em síntese, que:

a) o art. 39 da Constituição Federal "há de ser conectado com o art. 192, expressamente referido no dispositivo impugnado";

b) "a teor do aludido artigo 192 da Lei Fundamental... verifica-se ter o constituinte sinalizado para a necessidade de se promover uma "inteira reforma do sistema financeiro nacional", via de lei complementar que deflagrará a incidência de todos os dispositivos da unidade normativa constituída pelo citado artigo 192 — o caput e seus parágrafos — em cuja abrangência se compreendem, inclusive, os servidores do Banco Central do Brasil, responsáveis pela operacionalização do sistema financeiro nacional";

c) "o legislador não quis, nem determinou se excluisse, definitivamente, do regime jurídico único os servidores do Banco Central". Decidiu, apenas, que "enquanto não for editada a lei complementar, que a eles necessariamente se aplicará — pois o sistema financeiro só funciona com normas e pessoas — continuarão tais servidores regidos pela legislação até então em vigor, a qual, de resto, não foi nem poderia ser revogada, porque abrangente de universo mais amplo que o composto pelos funcionários públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais".

A Secretaria da Administração Federal alega, às fls. 212/216 que:

a) a exceção contida no art. 251 da Lei nº 8.112/90 é plenamente constitucional e decorre do art. 192 da Lei Fundamental, que determina que o Banco Central "terá sua organização, funcionamento e atribuições definidos em sede de

lei complementar específica". A lei ordinária que estendesse suas disposições a assunto reservado a lei hierarquicamente superior "estaria certamente indo além da sua própria competência";

b) "no tocante à natureza jurídica, não há qualquer determinação no sentido de que o Banco Central do Brasil seja mantido como autarquia";

c) "o regime jurídico dos servidores do Banco Central do Brasil... somente pode ser alterado se a Lei Complementar a que se reporta o art. 192 da Constituição Federal assim o dispuser. Até que a lei complementar venha a ser apreciada pelo Congresso Nacional, e sancionada, permanecem inalteradas as funções do Banco Central do Brasil e sua organização ditada pela Lei nº 4.595/64. É ponto pacífico, em doutrina, que quando uma nova determinação constitucional prescreve a necessidade de uma lei complementar para regulamentar determinado assunto, a lei anterior (no caso a Lei nº 4.595/64, a chamada lei da reforma bancária) adquire status de lei complementar até que a nova lei complementar venha a ser editada. Na espécie, as disposições da Lei nº 4.495/64 ficam recepcionadas como se de lei complementar fossem, considerando que somente podem ser alteradas, parcial ou totalmente, com plena observância do processo legislativo próprio da lei complementar";

d) "tendo a Constituição Federal excepcionado a situação do Banco Central do Brasil, determinando que sua reorganização se proceda mediante lei complementar específica, não poderia o Congresso Nacional determinar que parte dessa organização se dê pela lei ordinária".

O Advogado-Geral da União, Dr. Arthur de Castilho Neto, manifestando-se às fls. 221/232, afirma, em síntese, que o art. 192 depende, para a sua vigência, de lei complementar que disponha sobre organização, funcionamento e atribuições do Banco Central. Enquanto tal lei não for editada, a legislação atual, que não for incompatível com a Constituição, vigora com a força de lei complementar. Acrescenta que a organização comprehende a definição da situação jurídica e "o legislador é livre para escolher alternativas quanto à situação do Banco

Central, e, em conseqüência, definir o regime do pessoal. Não está adstrito a manter a situação jurídica de autarquia para o órgão controlador, e a condição de servidor autárquico para os integrantes de seu quadro de pessoal".

O Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, oficiando às fls. 233/279, sustenta, em resumo, que: *lucelle*

a) a Constituição Federal, "no art. 39, determinou a instituição de regime jurídico único para todos os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas". Tal regime "deve ser necessariamente o estatutário";

b) "a possibilidade de utilização do regime da legislação trabalhista, em conseqüência, está adstrita ao âmbito das empresas públicas, das sociedades de economia mista e, de outras entidades que explorem diretamente atividade econômica (CF, art. 173, § 1º) bem assim à execução de serviços temporários (CF, art. 40, § 2º)";

c) o art. 251 da Lei 8.112, de 11.12.90, que determinou que os servidores do Banco Central do Brasil continuassem regidos pela legislação vigente à data de sua publicação, contraria o art. 39 da Constituição Federal, "em primeiro lugar porque essa regra se refere, em princípio, às autarquias e fundações públicas em geral, abrangendo todas as entidades dessa natureza; em segundo lugar, porque a determinação categórica e imperativa de "regime jurídico único", contida naquele preceito constitucional, exclui qualquer discreção do legislador ordinário quanto ao universo dos órgãos e entidades abrangidos, não se podendo falar em regime único onde ocorram exceções não autorizadas no texto constitucional";

d) nos regimes constitucionais anteriores, os servidores autárquicos "não eram considerados funcionários públicos no sentido legal, pois dispunham de estatuto próprio". Propugnava-se, porém, "por um estatuto básico comum, sem prejuízo da especialidade das funções ligadas ao objeto peculiar de cada entidade autárquica, que determinavam a descentralização, por motivos de ordem técnica, financeira e

econômica. Refletindo essa tendência, a Constituição de 1988 afinal consagrou, no art. 39, um estatuto básico comum para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações";

e) a Lei 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, não fixou os planos de carreira dos órgãos e entidades da administração, justamente para que esses sejam "instituídos de acordo com as peculiaridades próprias de cada autarquia ou fundação pública";

f) "não há no texto do art. 39 da Constituição Federal nenhum elemento que autorize a distinção entre autarquias comuns e autarquias de regime especial. A regra constitucional abrange todas as autarquias e fundações públicas, instituídas para o desempenho de atividades típicas da administração pública, em nada importando, por isso mesmo, a especificidade do objeto das atividades de cada entidade, o grau de sua autonomia ou os privilégios que lhe sejam conferidos em relação às demais";

g) o regime jurídico único previsto no art. 39 da Carta Magna e implementado pela Lei 8.112/90 tem a finalidade de uniformizar o tratamento de pessoal, estando excluída a possibilidade de coexistência com regime diverso;

h) o sistema financeiro nacional será regulado por lei complementar, mas "a definição do regime jurídico dos servidores do Banco Central não se insere no âmbito material do inciso IV do art. 192 da Constituição Federal";

i) "a Constituição Federal prevê estatutos próprios para carreiras especiais, como a Magistratura e o Ministério Público (arts. 93 e 128, § 5º) e impõe o regime jurídico das empresas privadas aos casos excepcionais de entidades públicas voltadas à exploração direta de atividade econômica (art. 173, § 1º). Fora dessas hipóteses, o regime jurídico único previsto no art. 39 incide sem nenhuma limitação, alcançando todos os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, não podendo ser tolerada qualquer exceção estabelecida pelo legislador, em normas infraconstitucionais";

j) o § 4º do art. 53 da Lei nº 4.595/64, que definia o regime jurídico dos servidores do Banco Central prevaleceu com força de lei ordinária, até o advento da Lei 8.112/90. "Improcede, assim, o argumento de que o dispositivo em referência foi recepcionado pela Constituição vigente com força e eficácia de lei complementar, porque, como visto, a matéria concernente ao regime jurídico dos servidores do Banco Central inscreve-se no campo do art. 39, e não do art. 192 da Lei Maior, submetida em consequência, à exigência de lei ordinária, e não de lei complementar";

k) não há que se alegar que os contratos de trabalho pactuados sob a lei anterior não poderiam ser alterados pela legislação posterior, pois o regime jurídico único é uma imposição constitucional e contra dispositivo da Carta Magna não prevale pretensão de direito adquirido. É inafastável, portanto, a incidência imediata da Lei 8.112/90 aos servidores do Banco Central do Brasil.

É o relatório, do qual a Secretaria expedirá cópia para os Excelentíssimos Senhores Ministros.

V O T O

O SENHOR MINISTRO CARLOS VELLOSO (Relator): Argui-se a constitucionalidade do art. 251 da Lei 8.112, de 11.12.90, que dispõe "sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais". Referido dispositivo legal tem o seguinte teor:

"Art. 251. Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal, os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor à data da promulgação desta lei."

O artigo 251, acima transcrito, seria ofensivo ao art. 39 da Constituição, que estabelece que "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".

Ora, sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, os seus servidores não podem ser excluídos do regime jurídico único aludido no art. 39 da Constituição.

Abrindo o debate, deixa-se expresso que, a partir da Lei 8.112, de 11.12.90, editada por força do que estabelece o art. 39 da Constituição Federal, somente aos empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de outras entidades, inclusive autarquias, que explorem atividade econômica, é que será aplicável a legislação trabalhista (C.F., art. 39 e art. 173, § 1º). Também aos serviços temporários aplicar-se-á a CLT (CF, art. 37, IX). Na verdade, mesmo antes da mencionada Lei 8.112, de 1990, já era assim. Com a Constituição de 1988, art. 39, a questão parece que se pacificou.

—
Esclareça-se, pois, que, mesmo tratando-se de uma autarquia, exercendo ela atividade econômica, os seus servidores serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.F., art. 173, § 1º).

No voto que proferi, na 2ª Turma, por ocasião do julgamento do RE 153.523-RS, disserei longamente sobre a questão. Destaco do voto que então proferi:

"(...) A tese que sustento, tendo em vista disposição inscrita no art. 173, § 1º, da Constituição vigente, é que a autarquia que exerce atividade econômica sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Da mesma forma, se uma empresa pública ou mista não exerce atividade econômica, mas é prestadora de serviço público, não está ela sujeita ao regime próprio das empresas privadas. Nos votos que proferi na ADIn 348-MG e no RE 172.816-RJ, deixei claro o meu pensamento. Destaco do voto que proferi na ADIn 348-MG:

'A Constituição de 1967, ao dispor a respeito da exploração, pelo Estado, da atividade econômica, estabeleceu que as empresas públicas e as sociedades de economia mista seriam regidas pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações (CF/67, art. 170, § 2º). A Constituição de 1967, no ponto, referiu-se, apenas, às empresas públicas e sociedades de economia mista. Já a Constituição de 1988 foi mais longe, no § 1º do art. 173: não somente a empresa pública e a sociedade de economia mista, que explorem atividade

econômica, mas também quaisquer outras entidades, que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Isto quer dizer que, sob o píloto da Constituição de 1967, seria possível que uma autarquia explorasse atividade econômica e continuasse com personalidade de direito público. É que a regra do citado § 2º do art. 170, não custa rememorar, dizia respeito, apenas, às empresas públicas e sociedades de economia mista. No regime da Constituição de 1988, isto não ocorre, dado que, conforme vimos, a regra do § 1º do art. 173, da CF/88, diz respeito às empresas públicas, às sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica.

Ainda sob o píloto da Constituição pretérita, sustentei o entendimento — entendimento que, com maior razão, continuo sustentando sob a Constituição vigente — no sentido de que seria possível distinguir as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público daquelas outras constituídas para o fim de exploração, pelo Estado, de atividade econômica e que seria possível estabelecer, para ambas, regimes jurídicos distintos. Esse entendimento está exposto no trabalho de doutrina que escrevi — “Empresas Estatais: Responsabilidade e Controle”, em RDP 85/81 — e está na linha do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, “Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta”, Ed. RT, São Paulo, 1973, e Eros Roberto Grau, “Elementos de Direito Econômico”, Ed. RT, 1981, pp. 73/74, 88/90, 103.

Posta assim a questão, examinemos a questão sob julgamento.

O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG e a Caixa Econômica de Minas Gerais eram autarquias, na pretérita ordem constitucional mineira. Não obstante isso, os seus servidores eram admitidos no regime contratual, CLT. Eram eles, indiscutivelmente, servidores autárquicos quando da promulgação da Constituição de 05.10.88, que dispõe, no seu art. 39: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas”.

Destarte, antes mesmo da promulgação da Constituição de Minas, de 21.09.89, adquiriram os servidores da Caixa e do BDMG o direito ao regime único estabelecido no citado artigo 39 da Constituição Federal.

É certo que a CF/88, conforme já falamos, estabeleceu que, não apenas as empresas públicas e as sociedades de economia mista deveriam sujeitar-se ao regime próprio das empresas privadas, mas, também, outras entidades que explorem a atividade econômica (CF/88, art. 173, § 3º). Isto, entretanto, não teria o condão de afastar um direito que ela própria, CF/88, concedeu ao servidor autárquico, no art. 39, que é o direito ao regime jurídico único.

No que toca ao Banco de Desenvolvimento, a questão assume características que afastariam qualquer dúvida a respeito do que acima foi dito. É que o BDMG não é um banco comum, mas um banco que exerce atividades próprias dos bancos de desenvolvimento, banco de fomento, muito mais prestador de serviço público do que exercente de atividade econômica em sentido estrito. É que, na linha do entendimento de Eros Roberto Grau — "Lucratividade e Função Social nas Empresas sob Controle do Estado", em RDM 55/44 — as atividades tópicas dos bancos de desenvolvimento, lembra Geraldo Ataliba, são concebidas como de apoio e estímulo à iniciativa privada, que consubstanciam, portanto, serviço público. (Geraldo Ataliba, "Autarquia e Atividade Econômica - Imunidade"). Esta é a tese, aliás, que ressalta o voto do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que embasa o acórdão do RE nº 120.932-RS ("DJ" de 30.04.92).'

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, por maioria, decidiu no sentido de que os servidores da Caixa Econômica de Minas e do BDMG deveriam ficar no regime celetista.

No voto que proferi no RE 172.816-RJ, acentuei:

'Posta assim a questão, examino o recurso. O dispositivo constitucional, art. 173, § 1º, da Constituição, esclarece que as entidades sujeitas ao regime jurídico das empresas privadas são as empresas públicas, as sociedades de economia mista e quaisquer outras entidades que explorem atividade econômica.

Sustento o entendimento de que é possível a distinção entre empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica daquelas outras empresas públicas ou sociedades de economia mista que não exploram atividade econômica, mas que executam serviços públicos.

Versei o tema, por mais de uma vez, inclusive em trabalho doutrinário que escrevi. Sei que é tormentosa essa distinção, na doutrina. Eminententes publicistas não a admitem, com a finalidade de não sujeitar uma empresa pública, ou uma sociedade de economia mista, ao regime jurídico das empresas privadas, tal como está na Constituição, art. 173, § 1º.

Há publicistas que chegam a fazer a distinção; entretanto, entendem que o regime jurídico das empresas privadas também a elas se aplica, vale dizer, aplica-se, também, às estatais prestadoras de serviço público.

Todavia, Sr. Presidente, se é possível fazer a distinção, é também possível a afirmativa no sentido de que às empresas públicas, ou sociedades de economia mista, que executam serviços públicos, não se aplica a regra inscrita no § 1º do art. 173 da Constituição. E, no caso, temos de reconhecer que a sociedade de economia mista recorrida executa serviço público federal (CF, art. 21, inc. XII, alínea f).

Então, parece-me razoável, parece-me possível sustentar que, no caso, é também possível distinguir aqueles bens da sociedade de economia mista, que estão comprometidos com a realização imediata de uma necessidade pública, daqueles outros bens que não estão comprometidos imediatamente com a realização de uma necessidade pública. Esta distinção é posta, com a maior propriedade, em trabalho doutrinário do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "Desapropriação de Bem Público", que está na RDP 29/47. O Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, cuidando do tema, menciona os bens públicos comprometidos com a realização imediata de uma necessidade pública, dado que, ao lado de bens pertencentes ao Poder Público que se acham direta e imediatamente afetados à relação de interesse público, há outros bens que, embora sejam de propriedade pública, não estão afetados ao desempenho de um serviço ou atividade administrativa.

Tive oportunidade de discutir essa questão no julgamento da Apelação Cível nº 40.526, no antigo Tribunal Federal de Recursos. Sustentei, então, a possibilidade de desapropriação, pelo Estado-membro, de bens de autarquia federal não afetados a uma atividade administrativa. E afirmei, mais, naquele acórdão, que o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41 há de merecer interpretação estrita, tendo em vista que a Federação brasileira articula-se em termos horizontais.

Não há falar, no federalismo brasileiro, em entidades maiores ou menores: União, Estados e Municípios laboram em áreas próprias de competência, sem nenhuma relação de subordinação de umas a outras.

Apenas em caráter excepcional, naqueles casos em que é possível a legislação supletiva, ou na legislação concorrente, é possível falar-se num federalismo vertical. A regra, entretanto, volto a repetir, é a do federalismo horizontal.'

Do entendimento que venho sustentando, seria possível, no caso, a afirmativa no sentido de que aos servidores celetistas da Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul não se aplicaria a disposição inscrita no art. 98, parágrafo único, da Constituição pretérita. Porque aquela disposição diz respeito ao serviço público. O art. 98, caput, refere-se, expressamente, aos vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Judiciário, "que não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas". O parágrafo único, que há de ser interpretado em consonância com o comando do caput do artigo, é expresso: "respeitado o disposto neste artigo, é vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público". A norma, pois, inscrita no citado parágrafo único do art. 98 da Constituição pretérita dizia respeito ao "serviço público", ao "pessoal do serviço público".

Ora, servidores de uma entidade bancária não integram o serviço público, por isso que uma entidade bancária, não obstante estatal, não executa serviço público. A uma entidade bancária estatal aplica-se, seja ela empresa pública, sociedade de economia mista ou autarquia, na forma do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição vigente, o regime jurídico das empresas

privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Sob o pálio da Constituição vigente, a afirmativa é indubidosa. Dir-se-á que a Constituição pretérita, no § 2º do art. 170, referia-se, apenas, às empresas públicas e às sociedades de economia mista. Noutras palavras, sob o pálio da Constituição de 1967, na forma do § 2º do seu art. 170, "na exploração, pelo Estado, da atividade econômica", apenas "as empresas públicas e as sociedades de economia mista" é que estariam submetidas às "normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações". A Constituição de 1988 é que fez o acréscimo, no § 1º do art. 170 — "e outras entidades".

O argumento, na minha opinião, prova demais.

O que a Constituição quer — a CF/88 — e a Constituição pretérita queria, é que entidades estatais, que exercem atividade econômica, sejam equiparadas às empresas privadas, dado que não compete ao Estado, precipuamente, exercer atividades empresariais. Somente "em caráter suplementar da iniciativa privada o Estado organizará e explorará diretamente a atividade econômica", expressava a Constituição pretérita, no § 1º do art. 170, dado que prescrevia o art. 170, caput, que "às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas". O que deve ser entendido é que uma autarquia que exerce atividade econômica não tem natureza de autarquia, mas de empresa pública, assim de direito privado. É que autarquia é de direito público, porque executa serviço público. As distinções assentam-se na natureza das coisas e não no rótulo.

Destarte, a Constituição de 1988, no § 1º do art. 173, ao acrescentar — "e outras entidades" — simplesmente tornou explícito o que estava implícito no § 2º do art. 170 da CF/67.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, nos julgados referidos no voto do eminente Ministro-Relator, não fez a distinção ora preconizada. Indica o eminente Ministro Brossard o RE 95.751-MG, Relator o Sr. Ministro Aldir Passarinho (RTJ 110/1094), em que foi considerado serviço público a Loteria do Estado de Minas Gerais, que era uma autarquia. Nesse julgado, o Supremo Tribunal não fez a distinção, tampouco essa questão foi posta, expressamente, a sua decisão.

No RE 115.897-DF, Relator o Sr. Ministro Octavio Gallotti (RTJ 126/843), parece ter ocorrido o mesmo. Aplicou-se o preceito inscrito no parágrafo único do art. 98 da CF/67 aos servidores celetistas de uma autarquia, sem se indagar se exercia ela atividade econômica ou executava serviço público. Se executava serviço público, subscrevo eu o acórdão, dado que o que importa não é o regime jurídico do servidor — estatutário ou celetista — mas a natureza da entidade estatal: se é autarquia, mas não tem natureza de autarquia, vale dizer, não executa serviço público, a disposição constitucional — parágrafo único do art. 98 CF/67 — não teria aplicação, porque não se trata de serviço público. Se se tratasse de verdadeira autarquia, executante de serviço público, assim de direito público, o dispositivo constitucional, art. 98, parágrafo único, CF/67, teria aplicação, fossem os servidores estatutários ou celetistas.

As Representações 1.425-RS e 1.429-RN, relatadas pelos Srs. Ministros Sydney Sanches e Aldir

Passarinho (RTU 125/975 e 982) nada acrescentam, porque cuidaram da vinculação dos vencimentos de servidores estaduais à variação dos índices do salário mínimo. Na primeira, Rep. 1.425-RS, cuidou-se de servidores do magistério, assim servidores públicos; na segunda, Rep. 1.429-RN, cuidou-se, também de servidores do magistério.

Importa, repito, examinar a natureza do ente estatal.

Foi com base, aliás, na natureza do ente estatal, que o Supremo Tribunal Federal, sob o pálio da Constituição pretérita, em memorável julgamento, — registrei em trabalho doutrinário que escrevi, — “Responsabilidade e Controle das Empresas Estatais”, em “Temas de Direito Público”, Del-Rey Editora, 1994, págs. 488, 505 — decidiu que “nem toda fundação instituída pelo poder público é fundação de direito privado”, devendo ser reconhecida a existência de fundações de direito público, que são espécies do gênero autarquia, aplicando-se a elas a vedação a que alude o § 2º do art. 99 da CF (RE 101.126, Relator Ministro Moreira Alves, RDA 160/85).

A fundação pública, a partir daí, passou a ser reconhecida pelo direito positivo comum, do que dou notícia no trabalho indicado, e pela Constituição vigente (v., por exemplo, CF/88, art. 37, XIX).

{...}”

Do que foi exposto, ressalta a conclusão no sentido de que importa verificar, no caso, a natureza do ente estatal, vale dizer, do Banco Central do Brasil. Ou, noutras palavras, importa indagar se explora a autarquia objeto da causa, o Banco Central do Brasil, atividade econômica.

O Banco Central do Brasil foi criado pela Lei nº 4.595, de 31.12.1964, que dispôs sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, criou o Conselho Monetário Nacional e deu outras providências.

No artigo 1º, estruturou a Lei 4.595, de 1964, o Sistema Financeiro Nacional, constituído do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central da República do Brasil, do Banco do Brasil S.A., do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e das demais instituições financeiras públicas e privadas.

No art. 8º, estabeleceu a Lei 4.595/64:

“Art. 8º. A atual Superintendência da Moeda e do Crédito é transformada em autarquia federal, tendo sede e foro na Capital da República, sob a denominação de Banco Central da República do Brasil, com personalidade jurídica

e patrimônio próprios, este constituído dos bens, direitos e valores que lhe são transferidos na forma desta lei e ainda na apropriação dos juros e rendas resultantes, na data da vigência desta lei, do disposto no art. 9º do Decreto-lei nº 8.495, de 28 de dezembro de 1945, dispositivo que era expressamente revogado."

Nos artigos 9º, 10 e 11, estabeleceu a Lei 4.595/64 a competência do Banco Central. Do rol de atribuições conferidas ao Banco Central, ressalta que a ele compete a prestação de serviço público, no cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (art. 9º) e, sobretudo, no fiscalizar as instituições, aplicando as penalidades previstas. O Banco Central do Brasil é, pois, o banco dos bancos, o fiscal das instituições financeiras, lecionando Geraldo Ataliba e Adilson Abreu Dallari: "Em síntese, o Banco Central foi legalmente investido de funções fiscalizadoras, sancionadoras e regulamentares; desempenha importante parcela do poder de polícia da União, no setor financeiro." (Geraldo Ataliba e Adilson Abreu Dallari, "Regime Jurídico de Pessoal do Banco Central do Brasil", RDP 97/64).

O Banco Central do Brasil é, na verdade, a instituição que exerce a política monetária da União, exercendo serviços públicos próprios desta. A Constituição de 1988 dele cuidou, em termos de autoridade monetária, no art. 164, §§ 1º, 2º e 3º. A propósito, com propriedade, escreve o eminente Vice-Procurador-Geral Moacir Antônio Machado da Silva, no parecer de fls. 233/279:

"(....)

A Constituição vigente mantém o Banco Central como autoridade monetária, ao mesmo tempo em que exclui a possibilidade de que venha a explorar diretamente atividade econômica, conferindo à Instituição o exercício exclusivo da competência da União para emitir moeda, vedando a concessão de empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade de que não seja instituição financeira, preservando a função de comprar e vender títulos para a regularização do mercado financeiro, e, por fim, elegendo-o depositário das disponibilidades de caixa da União. Dispõem, com efeito, o art. 164 e seus §§ 1º, 2º e 3º:

'Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º. É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º. O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º. As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvadas os casos previstos em lei.'

Em toda a linha, portanto, o Banco Central do Brasil tem a missão essencial de exercer serviços típicos da Administração Pública. Todo o elenco de atividades da Instituição, no art. 1º da Lei nº 4.595, de 1964, como no art. 164 e seus parágrafos da Constituição Federal, é originariamente estatal, cuja titularidade só pode ser conferida a uma entidade pública.

Nos termos do art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos. Em se tratando de funções estatais exclusivas, que visam unicamente à satisfação do interesse coletivo, só podem ser exercidas diretamente pelo Estado, através do Banco Central, que é, hoje, uma instituição constitucional.

(...) " (fls. 265/266)

Posta assim a questão — o Banco Central do Brasil é uma autarquia que exerce, substancialmente, atividades públicas, assim prestadora de serviços públicos, pelo que é uma autêntica autarquia de personalidade jurídica de direito público — aos seus servidores aplica-se o regime da Lei 8.112, de 1990, pelo que é inconstitucional o seu art. 251.

Dir-se-á que a Constituição terá recebido a Lei 4.595, de 1964, como lei complementar. E que, cuidando ela do regime jurídico do pessoal do Banco Central — art. 52 — somente lei complementar poderia alterá-lo, pelo que não teria aplicação, no caso, a Lei 8.112/90.

Em linha de princípio, é correta a afirmativa.

No que toca à organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central, as normas constantes da Lei 4.595, de 1964, têm status de lei complementar.

No que diz respeito, entretanto, ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da

Constituição, convindo esclarecer, ademais, que não poderia a lei complementar aludida no art. 192 conferir personalidade jurídica de direito privado ao Banco Central do Brasil. E não poderia fazê-lo, tendo em vista a natureza deste, que é de direito público, por força da própria Constituição, dado que não explora ele atividade econômica. O Banco Central tem natureza jurídica, conforme já falamos, de autêntica autarquia, assim de direito público.

Reporto-me, no particular, ao parecer emitido pelo Vice-Procurador-Geral Moacir Machado da Silva, a dizer que:

"(...) Será especial a lei complementar referida no art. 192, no que se refere à estruturação do sistema financeiro nacional, inclusive no que dispuser sobre a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central. Não se encontra no âmbito material de sua incidência, porém, a definição do regime jurídico dos seus servidores, porque, nesse ponto, norma especial e preponderante é a do art. 39 da Constituição Federal.

A regra do § 4º do art. 53 da Lei nº 4.595, de 1964, que definia o regime jurídico dos servidores do Banco Central, prevaleceu no regime da Constituição de 1988, com força e eficácia de lei ordinária, até o advento da Lei nº 8.112, de 1990, que atingiu inexoravelmente esses servidores, sendo inconstitucional o art. 251 dessa mesma lei, que os subtraiu à incidência do regime jurídico único nela instituído.

Improcede, assim o argumento de que o dispositivo em referência foi recepcionado pela Constituição vigente com força e eficácia de lei complementar, porque, como visto, a matéria concernente ao regime jurídico dos servidores do Banco Central inscreve-se no campo do art. 39, e não do art. 192 da Lei Maior, submetida em consequência, à exigência de lei ordinária, e não de lei complementar.

A questão de saber se cabe à lei ordinária ou à lei complementar a definição do regime jurídico dos servidores do Banco Central não é um problema de hierarquia de leis, mas sim de delimitação do campo material de incidência de cada qual. A Lei nº 8.112, de 1990, prevalece nesse terreno porque a matéria está abrangida no âmbito do art. 39 da Constituição Federal e excluída da esfera da lei complementar sobre o sistema financeiro nacional."(fls. 257/258)

São oportunas as lições do saudoso Geraldo Ataliba e José Souto Maior Borges, no sentido de que a lei complementar tem limites de forma e de fundo. Quanto aos limites de fundo, "não pode regular senão matérias delimitadas prévia e exaustivamente pela Constituição" ("Lei Complementar Tributária", 1975, p. 54/55; Geraldo Ataliba, "Lei Complementar na Constituição", 1971, p. 58).

Aos servidores do Banco Central do Brasil aplica-se, portanto, a Lei 8.112, de 1990, pelo que é inconstitucional o art. 251 desta.

Do exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade. *Maurício Corrêa*

VOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: - Meu voto acompanha o do e. Relator.

Realmente, a Lei nº 4.595/64 foi recepcionada pela atual ordem constitucional, mas não na parte relativa aos seus servidores, porque o artigo 39 da Carta Política - acentue-se -, é expresso no sentido de ter estendido o regime jurídico único da União a todos os servidores da administração direta e indireta, e portanto do pessoal do Banco Central do Brasil, que é autarquia federal.

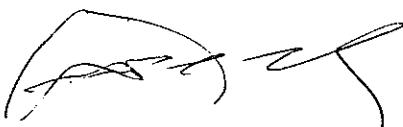
O inciso IV do artigo 192 da Constituição Federal, não permite qualquer compatibilidade com o artigo 39, que é cristalino e imperturbável, quanto ao enquadramento do pessoal dessa autarquia de natureza especial, que é o Banco Central, como servidores públicos.

Mesmo que se aguardasse a futura lei regulamentadora do sistema financeiro nacional, conforme ordena o comando do artigo 192, da CF, a situação de seus servidores, pelo menos esse é meu entendimento, não se ressolveria, pois a natureza jurídica do Banco Central é a de autarquia que desempenha funções típicas de serviço público.

E por essa circunstância, a teor do artigo 39, do texto da Lei Maior, são os seus atuais empregados, na verdade, servidores públicos.

Daí não ter podido o legislador ordinário, pelo artigo 251 da Lei nº 8.112/91, excepcionado os servidores do Banco Central do regime jurídico da União, até que fosse sancionada a lei regulamentadora do sistema financeiro do País, e ao fazer, feriu diametralmente a Constituição Federal (artigo 39).

Defiro a cautelar.



V O T O

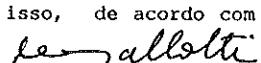
O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Sr. Presidente, também entendo que o Banco Central, enquanto autarquia, haverá de ter seus servidores submetidos ao regime funcional único, previsto no art. 39 da Constituição Federal. Se, por efeito dos ventos liberalizantes que ora sopram sobre o País, outro tipo de organização lhe vier a ser conferido pela lei complementar do art. 192, principalmente pelo seu inciso IV, essa lei complementar certamente ditará, se for o caso, o novo regime a que os empregados serão submetidos. Mas enquanto tal não acontecer, não há ter por regidos pela CLT servidores de autarquia.

* * * * *


V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: - Sendo uma autarquia, Sr. Presidente, está o Banco Central sujeito ao regime estabelecido no art. 39 da Constituição, e, não explorando atividade econômica e sim exercendo atividade fiscalizadora do Estado, não se enquadra na exceção estabelecida pelo § 1º do art. 173 da Constituição.

Sobre esses princípios constitucionais, não pode prevalecer uma norma de lei ordinária como a que estamos examinando, nem mesmo uma norma de lei ordinária que houvesse porventura, assumido o caráter de lei complementar, como se diz a respeito da Lei 4.595.

Estou, por isso, de acordo com o eminentíssimo Relator, julgando a ação procedente. 

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA: - Sr. Presidente. Compreendo que não há como deixar de enquadrar o Banco Central do Brasil no art. 39 da Constituição, que prevê o regime único em planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. Não se introduziu no ponto qualquer ressalva ou possibilidade de ressalva, no texto constitucional, no que concerne aos servidores autárquicos.

De outro lado, tenho emprestado ao art. 173, § 1º, da Lei Magna, exegese que, em parte, não coincide com a do eminente Relator. Com efeito, quando o art. 173, § 1º, da Constituição, se refere a empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, aí não se compreendem as autarquias, porque elas estão sujeitas a uma disciplina específica. Na Constituição, art. 39, não há nenhuma ressalva a viabilizar tratamento distinto para um ente autárquico. Sempre que cuidou das entidades da administração indireta, a Constituição as enumerou a partir das autarquias. As autarquias são, sem dúvida alguma, as entidades da administração indireta mais próximas da administração direta, porque elas representam parcela de atribuições, de tarefas que se destacam da administração direta, mais identificadas com a natureza dos serviços públicos stricto sensu. Tem sido, nessa linha, efetivamente, em visão histórica, o que há sucedido no Brasil: os serviços públicos, por primeiro, autarquizaram-se; depois veio a forma da sociedade de economia mista e da empresa pública, esta marcadamente a partir do Decreto-lei 200/1967. O certo é que as autarquias, no plano da administração indireta, sempre estiveram mais próximas do serviço público centralizado, precisamente, porque a elas se conferiram atribuições, por natureza, mais vinculadas às atividades essenciais do Estado, quer de referência ao exercício de parcelas do jus imperii, quer de tarefas concernentes a serviços públicos reservados ao domínio privativo do Estado.

Dessa maneira, quando o art. 173, § 1º, da Constituição, prevê "a empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades ..." está, a meu ver, na cláusula final da enumeração, se referindo a outros tipos que se conhecem, em nosso sistema, como subsidiárias de empresas públicas ou fundações que não são de direito público, mas que exercem, de igual modo, atividades nesse âmbito econômico. Não se enquadram, aí, entretanto, as autarquias.

De qualquer maneira, tal é uma consideração a mais, dentro da compreensão do art. 39 da Lei Maior e do enquadramento que tenho como inafastável do Banco Central do Brasil, no âmbito dessa regra constitucional. De fato, o Banco Central foi criado, expressamente, como uma autarquia; essa é sua natureza definida na lei de criação. Ele resultou da transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito, que nada mais era do que um órgão do serviço público, cujas atividades se exerciam, por delegação da União, por intermédio do Banco do Brasil.

O que ocorreu, historicamente, é que, em significativo número, servidores do Banco Central do Brasil, ou já atuavam antes na Superintendência da Moeda e do Crédito e foram então aproveitados nessa importante instituição da República, ou ainda eram servidores originários do Banco do Brasil S.A.. Certo o quadro de pessoal do Banco Central ampliou-se, a seguir, com concursos públicos realizados já diretamente para prover novos cargos criados.

Esses, de qualquer maneira, são aspectos que não têm maior relevo para a compreensão, que, hoje, cabe conferir ao Banco Central como uma autarquia federal, porque a lei que o criou lhe deu, explicitamente, essa natureza. Impende, no ponto, ter presente que

ao Banco Central do Brasil se conferem funções típicas de Estado, no âmbito da fiscalização do crédito, da moeda e do funcionamento das instituições financeiras, no País. O art. 192 da Constituição confirma, ademais, a natureza dessas atribuições, como um serviço público efetivo. Não há, em conseqüência, diante da norma do art. 39 da Constituição, possibilidade de se manter, no sistema em vigor, adotado o Regime Único dos Servidores da União, exceção aos servidores dessa autarquia federal, que é o Banco Central do Brasil. Não discuto, aqui, por incabível, a questão de conveniência de os servidores do Banco Central se enquadrarem, sob normas estatutárias do funcionalismo federal, tendo em conta que, realmente, desde sua criação, o pessoal do Banco Central tem recebido tratamento que guarda correspondência com aquele dado aos servidores do Banco do Brasil S.A.. O parâmetro, em princípio, sempre foi o regime dado ao Banco do Brasil S.A.. Cumprindo ao STF, nesta assentada, visualizar a quaestio juris em face da Constituição, decerto, caberá à União Federal prover sobre o desdobramento que possa ter a aplicação do regime único dos servidores públicos, no âmbito do Banco Central do Brasil, a fim de seus servidores, ativos e inativos, não virem a ter prejudicados direitos legitimamente adquiridos. Diante da Constituição, entretanto, não vejo outra solução à demanda, senão a que preconiza o ilustre Ministro-Relator, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo legal, ao estabelecer que os servidores do Banco Central do Brasil continuarão regidos pela legislação em vigor, à data da publicação da Lei nº 8.112. Essa norma legal transitória, efetivamente, em face do art. 39 da Constituição, não tem como ser mantida.

Do sucintamente exposto, julgo, também, procedente a ação direta de inconstitucionalidade, acompanhando, destarte, o Senhor Ministro-Relator.

J. Néri

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - Sr. Presidente, embora me tenham impressionado profundamente as observações do eminente Ministro Néri da Silveira no sentido de as expressões "e outras entidades que explorem atividade econômica", contidas no § 1º do artigo 173 da Constituição, não se aplicarem às autarquias, no caso, não há necessidade de se aprofundar esse exame, porque, sem dúvida alguma, o Banco Central não é autarquia que explore atividade econômica, mas, em verdade, órgão que exerce funções públicas como autoridade monetária.

Por outro lado, a Lei 4.595, na parte concernente ao regime jurídico dos funcionários do Banco Central já não tinha a natureza de lei complementar sob a vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, e, à semelhança das normas penais ali contidas, as normas relativas a esse regime jurídico foram recebidas como normas de lei ordinária, podendo, portanto, ser modificadas pela lei do regime único que também é lei ordinária.

Assim, Sr. Presidente, acompanho o eminente relator, declarando a constitucionalidade do dispositivo. *(Assinatura)*

VOTO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Presidente): Também eu acompanho o eminente Relator. Dispõe a Constituição, no art. 21, incisos VII e VIII:

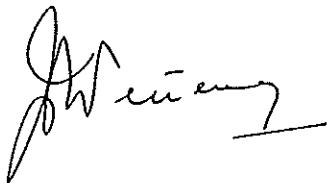
"Compete à União:
VII - emitir moeda;
VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;"

A União exerce essas competências estatais típicas, na conformidade da Lei nº 4.595, por meio de um órgão da administração direta, o Conselho Monetário Nacional, e de uma autarquia, o Banco Central do Brasil.

Por isso, o que define o Banco Central como autarquia não é o fato de a Lei nº 4.595 ter sido recebida pela Constituição; o Banco Central não poderia deixar de ser uma autarquia porque é instrumento de execução pela União de funções tipicamente estatais, de acordo com o art. 21, da Constituição, as quais nenhuma lei ordinária poderia confiar a entidades de direito privado, quais, as empresas públicas e mistas.

No mais, no que diz respeito ao regime jurídico dos servidores do Banco do Brasil, é certo que o dispositivo da Lei nº 4.595 foi recebido provisoriamente, só até quando viesse a implantação de regime único, imposto pelo art. 39 à administração direta e às autarquias, o que se efetuou com a L. 8.112/90.

Com isso, acompanho inteiramente o Sr. Ministro-Relator julgando procedente a ação direta.



PLENÁRIO

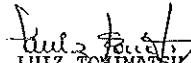
EXTRATO DE ATA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 449-2
 ORIGEM : DISTRITO FEDERAL
 RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
 REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA
 REQDO. : CONGRESSO NACIONAL
 REQDO. : PRESIDENTE DA REPUBLICA

Decisão : Por votação unânime, o Tribunal julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 251 da Lei nº 9.112, de 11.12.90. Votou o Presidente, Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.
 Plenário, 29.8.96.

Presidência do Senhor Ministro Sepúlveda Pertence.
 Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.


 LUIZ TOMIMATSU
 Secretário

MP 1.535-7
 000056

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de julho ...

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... O menor vencimento devido a servidor público corresponderá, a partir da vigência desta Lei, a um vinte avos do valor máximo estabelecido pelo Anexo II.

§ 1º. O Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado e o Estado Maior das Forças Armadas publicarão, em decorrência do "caput", as novas tabelas de vencimentos aplicáveis aos servidores públicos federais civis e militares, mantida o escalonamento vigente em decorrência do disposto nas Leis nº 8.627, de 1993 e nº 9.367, de 1996.

§ 2º. As vantagens, gratificações e adicionais devidas aos servidores públicos federais civis e militares terão seus percentuais reduzidos ou ajustados para que, do disposto no "caput", não resulte valor superior ao devido pelas mesmas em decorrência de suas bases de cálculo originais."

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um vencimento máximo de R\$ 3.900 para os servidores do BACEN impõe um novo paradigma vencimental no serviço público federal. Esse paradigma rompe com o limite máximo fixado pelo art. 3º, I da Lei nº 8.448/92, que regulamentou o inciso XI do art. 37 da Constituição. Segundo este dispositivo o maior vencimento básico não pode ser inferior a vinte vezes o menor. Ou, por outro lado, o menor não pode ser menos do que um vinte avos do maior. E o maior, agora, é R\$

3.900. Ou se reduz esse valor, para que respeite a proporção determinada pela Lei nº 8.448/92, ou se eleva o menor, o que implicaria num piso vencimental de R\$ 195,15, enquanto hoje o piso é de apenas R\$ 112,00, segundo a legislação em vigor. É este o problema a ser resolvido, cujas repercussões vão além do Banco Central e seus servidores. A se respeitar a norma que regulamentou a Constituição, não podem persistir os valores atuais, pelo que se impõe que haja uma completa revisão das tabelas vencimentais em vigor, destinando aos servidores retribuições mais dignas e justas.

Sala das Sessões, ~~11/07/1997~~ *[assinatura]*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 11 de julho de 1997

MP 1.535-7

000057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... O ex-dirigente do Banco Central continuará vinculado à autarquia nos doze meses seguintes ao exercício do cargo, durante os quais estará impedido de prestar, direta ou indiretamente, independentemente da forma ou natureza do contrato, qualquer tipo de serviço às entidades sob sua regulamentação ou fiscalização, inclusive controladas, coligadas ou subsidiárias.

§ 1º. Durante o prazo da vinculação estabelecida neste artigo, o ex-dirigente prestará serviço a órgão da administração direta da União, em área atinente à sua qualificação profissional, mediante remuneração equivalente à do cargo de direção que exerceu.

§ 2º. Incorre na prática de advocacia administrativa, sujeitando-se o infrator às penas previstas no art. 321 do Código Penal, o ex-dirigente do Banco Central, inclusive por renúncia do mandato, que descumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Exclui-se do disposto no "caput" e no §1º deste artigo o dirigente que for exonerado no prazo de quatro meses a contar da investidura, ou cuja perda do cargo decorrer da prática de ato de improbidade administrativa ou condenação penal transitada em julgado.

§ 4º. Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor ocupante de cargo efetivo do Banco Central que, em razão de suas atribuições, tenha acesso a informações sigilosas, na forma do regulamento.

JUSTIFICAÇÃO

A fixação da chamada "quarentena" ou "descontaminação" é uma salvaguarda importante para a moralização das relações do Banco Central e seus dirigentes e servidores com o mercado. É é, também, uma tendência, já absorvida pela Lei nº 9.427, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica, cujo artigo 9º nos orientou na elaboração da presente proposta, além de já estar prevista no substitutivo da PEC nº 173/95 a ser submetido ao Plenário.

Assim, propomos que seja fixado mecanismo de restrição aos que, por força de suas atribuições, têm acesso a informações privilegiadas relativas ao sistema financeiro, de modo a impedir que tais informações venham a se tornar "moeda" conversível no mercado privado, por meio da contratação, como dirigentes ou consultores, daqueles que, a serviço da Nação, exerceram atividades no Banco Central.

Sala das Sessões, ~~11/07/1997~~ *[assinatura]*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 11 de julho de 1997

MP 1.535-7

000058

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. ... É fixado, como limite superior de vencimento aplicável às carreiras de Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, de Planejamento e Orçamento, de Finanças e Controle, de Diplomata e de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental, o valor máximo constante do Anexo II desta Lei, mantendo-se o escalonamento entre as classes e padrões constante do Anexo II da Lei nº 8.460, de 1992, para as referidas carreiras.

§ 1º. O Poder Executivo fixará, em regulamento, os percentuais das gratificações e adicionais devidos às carreiras a que se refere o "caput" vigentes na data da publicação desta Lei de modo a preservar a hierarquia interna de cada carreira e a assegurar que as remunerações resultantes não excedam o maior valor de remuneração decorrente do disposto nesta Medida Provisória.

§ 2º. Aplica-se o disposto neste artigo aos ocupantes de cargos das categorias de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, Fiscal do Trabalho, Procurador Autárquico, Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social, Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União e Assistente Jurídico."

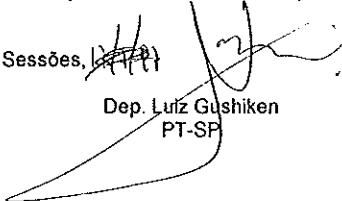
JUSTIFICAÇÃO

A fixação de vencimentos básicos entre R\$ 1.900 e 3.900 revela a preocupação de evitar-se a profusão de vantagens como meio de assegurar-se remuneração adequada aos servidores do BACEN. No entanto, os demais servidores civis, especialmente os de carreiras estruturadas no serviço público federal, não têm tido o mesmo tratamento do governo. E as vantagens se avolumam, em cascata e em percentuais exagerados, para permitir que se chegue a valores máximos, hoje, na faixa de R\$ 5.000. É necessário ampliar o leque de beneficiários desta política esboçada pela Medida, que se aproxima da proposta do Relator da PEC nº 173/95, que é fixar vencimentos mais realistas para os servidores. Por isso, propomos a extensão do valor de vencimento fixado para as principais carreiras do Executivo, lembrando, no entanto, que esta é uma política que deve ter alcance geral, beneficiando a todos os servidores, e não apenas aqueles que estão mais próximos do Poder ou que atendem aos interesses do capital financeiro.

Sala das Sessões,

Em 17 de fevereiro de 1997

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP



MP 1.535-7

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 c

000059

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. ... O Banco Central do Brasil sujeita-se à orientação técnica e normativa do órgão central do Sistema do Pessoal Civil - SIPEC, e integrar-se-á ao Sistema Integrado de Administração de Pessoal - SIAPE, no prazo máximo de 180 a contar da publicação desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Para que não pairem dúvidas quanto à sujeição do Banco Central ao regime jurídico único, é necessário explicitar a sua subordinação ao órgão central do SIEPEC, evitando-se problemas futuros quanto à validade e eficácia de suas orientações normativas. Longe de significar isso que o BACEN não possa administrar o seu quadro de pessoal, trata-se de medida indispensável ao controle das despesas com pessoal, assim como ao desenvolvimento das políticas gerais de pessoal do serviço público.

Sala das Sessões, *(Assinatura)*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 11 de julho de 1997

MP 1.535-7

000060

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.535-7, de 11 de

EMENDA ADITIVA

Acrecente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... A jornada de trabalho dos servidores do Banco Central do Brasil será de 8 horas diárias, sendo permitida a opção pela jornada de 6 horas diárias, com redução de 25% do vencimento, desde que limitada ao máximo de 10% do quantitativo funcional do Órgão, no interesse do serviço, a critério da Diretoria."

Justificativa:

Dentre as atribuições do BCB previstas na Lei 4.595/64, incluem-se as relacionadas com execução das políticas monetária, creditícia e cambial, acarretando a existência de setores onde são desenvolvidas atividades de intermediação de crédito, características básicas da atividade bancária (meio circulante, mesa de operações de câmbio e títulos etc.)

Motivos de ordem biológica, a fadiga psíquica a que se sujeita no serviço que exige permanente atenção e grande tensão, são considerados pelo legislador como determinantes para o tratamento diferenciado dado a determinados setores e serviços, no que se refere à duração da jornada de trabalho - bancário, digitador, telefonista, ascensorista etc.

Também para este efeito, a jurisprudência dominante, refletindo fielmente a realidade econômica, não distingue banco de instituições de crédito e de financiamento, inclusive quanto a sua natureza ser de ordem privada ou pública, pois todas têm as características de estabelecimento bancário, embora com denominação diferente.

Enquanto regido pela CLT, nos seus 32 anos de existência, foi estabelecida no BC como regra a jornada de 6 horas diárias, permitida a jornada de 8 horas diárias em situações específicas. A emenda proposta pretende inverter essa situação, ou seja, manter como regra a jornada diária de 8 horas, admitindo, contudo a opção pela jornada diária de 6 horas, em determinadas condições. Tal dispositivo não se confronta com a Lei do RJU: estabelecendo jornada de 40 horas semanais de trabalho, o *caput* do artigo 19 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 8.270/91, não veda, ao contrário, admite a possibilidade de duração diversa de jornada de trabalho.

Sala das Sessões, *(Assinatura)*

Dep. Luiz Gushiken
PT-SP

Em 11 de julho de 1997

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE “DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA E DOS MINISTÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO CHICO VIGILANTE	002, 003, 004, 005, 007, 008, 012, 013, 014, 016, 021, 022, 025, 026, 027, 028, 029, 030, 031, 034, 035, 036, 039, 040.
DEPUTADO EDISON ANDRINO	009.
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	010, 011, 017.
DEPUTADO MALULY NETTO	018, 019.
DEPUTADO MAURÍCIO REQUIÃO	038.
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	015, 020, 023, 032, 033.
DEPUTADO PADRE ROQUE	037.
SENADOR PEDRO SIMON	001.
DEPUTADO ROBERTO PESSOA	006, 024.
DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON	041, 042, 043.

Total de emendas: 43

EMENDA N° , DE 1997 MP 1549-32
(MODIFICATIVA) 000001
(Do Senador PEDRO SIMON)

À Medida Provisória nº 1.549-32, de 11 de julho de 1997, que "Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras provisões". (Reedição das MP nºs 813, 886, 931, 962, 987, 1015, 1038, 1063, 1090, 1122, 1154, 1190, 1226, 1302, 1342, 1450, 1498, 1498-18 e 1418-19, 1418-20, 1418-21, 1418-22, 1418-23, 1418-24 - 1549-25, 1549-26, 1549-27, 1549-28, 1549-29, 1549-30 e 1.549-31).

Façam-se as seguintes modificações, na supracitada Medida Provisória, com vistas a substituir as ministeriais Secretarias de Controle Interno do Poder Executivo por uma Auditoria da Presidência da República, extirpando, paralelamente, organismos supérfluos relacionados à auditagem dos serviços públicos:

1º) No art. 1º, *caput*): Acrescente-se a Auditoria-Geral, na Presidência da República (na qualidade de organismo central de auditagem sobre a administração direta e indireta do Poder Executivo, atividade que precisa ser prestigiada, em nível presidencial, para ser eficaz na prevenção e combate da má gestão pública, inclusive em razão de fraudes e desperdícios).

2º) No art. 3º, inciso V): Substitua-se a Secretaria de Controle Interno, da Secretaria-Geral da Presidência da República, por uma Secretaria de Contabilidade, específica da mesma Secretaria-Geral, à semelhança de cada Ministério, (de vez que a função auditorial pertence ao nível presidencial, mas sem despojar os órgãos administrativos dos instrumentos contábeis necessários ao acompanhamento da gestão e à prestação de contas).

3º) Após o art. 6º e dentro do Capítulo I, Seção II - Das Competências e da Organização: Adite-se o seguinte:

"Art. À Auditoria-Geral da Presidência da República compete assistir direta e imediatamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente exercendo a fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional da administração federal."

4º) No art. 13, Parágrafo único): Acrescente-se, na posição de Ministro de Estado, o Auditor-Geral da Presidência da República (o qual é, por natureza, assistente da maior autoridade).

5º) No art. 14, inciso IX - Ministério da Fazenda): Suprima-se, na alínea "c", a competência "controle interno, auditoria" (porquanto a função auditorial está sendo transferida para a Presidência da República, enquanto o controle gerencial precisa ser preservado nos respectivos administradores).

6º) No art. 14, inciso XI - Ministério da Justiça: Suprima-se a alínea "j", que indica competência imprópria de "ouvidoria-geral" (que é, por definição, um organismo julgador e não de controle administrativo).

7º) No art. 15, *caput* - estrutura básica de cada Ministério Civil: Adite-se, sob inciso IV, a Secretaria de Contabilidade (que é órgão imprescindível para o acompanhamento da gestão e a prestação de contas, não podendo ser confundido com um órgão auditorial).

8º) No art. 16, inciso VII - Ministério da Fazenda: Suprima-se o Conselho Consultivo do Sistema de Controle Interno (porquanto é uma exrescência na função auditorial, cerceia a operacionalização da mesma e dificulta a fixação de responsabilidades).

9º) No art. 16, inciso IX - Ministério da Justiça: Suprima-se a Ouvidoria Geral da República (porquanto, além de ser só da União, sequer pode existir no Poder Executivo em sua natural função julgadora e, por outro lado, duplicaria atividades e custos, conflitante e pernudamente, se voltada ao controle administrativo).

10º) No art. 24 - Acrescente-se o cargo de Auditor-Geral da Presidência da República, em consequência da criação do respectivo órgão.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva corrigir basilares deformações concorrentes ao controle auditorial, erradamente misturado com o controle hierárquico no chamado controle interno do Poder Executivo.

O principal conserto consiste em instituir um órgão de auditagem revestido de requisitos para exercer efetiva e imparcial fiscalização sobre toda a administração federal, o que exige seu posicionamento debaixo da maior autoridade do Poder Executivo, mais a descentralização operacional, devido à dimensão do País. Optou-se, outrossim, por uma denominação de respeito e inconfundível com outros órgãos do próprio Governo Federal ou de outros Poderes da União e mesmo dos Estados.

Afastou-se a errônea e formal criação de um confuso "sistema de controle" que, descabidamente, mistura, na auditoria interna, diversos órgãos gerenciais e servidores seus, só porque também fazem controles específicos a suas atividades e que precisam atender a si e aos superiores. Há que assegurar total separação entre o controle auditorial e os controles de competência das chefias nos diversos níveis hierárquicos.

Fixou-se a competência da Auditoria da Presidência da República, sintetizada no exercício da fiscalização superior da gestão financeira, patrimonial e operacional na administração federal, o que exclui daquela os controles inerentes à hierarquia administrativa.

Esta emenda estabelece o essencial para organizar a auditoria interna no Poder Executivo e foi elaborada em consonância com a doutrina e a prática em organismos de grande porte. Limita-se ao essencial, objetivando suprir efetiva deficiência e grave disfunção no sistema em vigor, e que vêm impedindo a prevenção e a apuração de vultosas fraudes cometidas contra o erário federal, ao lado de outras irregularidades, comprovadas em sucessivas Comissões Parlamentares de Inquérito.

Sala das Sessões, 15 de julho de 1997



Senador PEDRO SIMON

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

Inclui-se, na redação do art. 5º, as seguintes expressões:

000002

"coordenar, em articulação com o Ministério do Planejamento e do Orçamento a formulação do planejamento estratégico nacional, coordenar a formulação e acompanhar a execução da Política Nuclear, em articulação com outros órgãos da Administração Federal".

JUSTIFICAÇÃO

A Secretaria de Assuntos Estratégicos tem competências concorrentes com o Ministério do Planejamento e Orçamento, no tocante à formulação do planejamento estratégico nacional. Além disso, foram omitidas as competências da SAE relativas à coordenação, formulação e acompanhamento da execução da política nuclear, bem como a competência relativa a produção de informações estratégicas. No entanto, foi mantida a vinculação da autarquia Comissão Nacional de Energia Nuclear à SAE, bem como a Secretaria de Inteligência em sua estrutura, o que indica a necessidade da adequação do dispositivo.

Sala das Sessões, 15 de Julho de 1997



Vice-PRESIDENTE

PT/DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

Dê-se, ao § 3º do art. 7º, a seguinte redação:

000003

"Art. 7º ...

§ 3º. É criada a Câmara de Políticas Regionais, do Conselho de Governo, ficando o Poder Executivo autorizado a dispor sobre a criação das demais Câmaras, sem aumento de despesa."

JUSTIFICAÇÃO

A delegação legislativa contida no dispositivo a rigor é inconstitucional; somente por meio do instrumento próprio (Resolução do Congresso Nacional) poderia ser concedida. A situação é ainda mais grave uma vez que não está condicionada a prazo ou a qualquer outro limite. A proposta que ora oferecemos é a de subordinar a criação das referidas Câmaras do Conselho de Governo à vedação de aumento de despesa, limitação mínima e indispensável para preservar o interesse público.

Sala das Sessões, ~~(17)~~ em 17 de julho de 1997

✓DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

000004

Dê-se, ao artigo 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º. À Advocacia-Geral da União compete executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo, uniformizar a jurisprudência administrativa federal e coordenar, supervisionar e controlar as atividades do serviço jurídico da Administração Pública Federal, representar a União judicial e extrajudicialmente, bem como desempenhar as demais atribuições previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do artigo comete impropriedade ao confundir a instituição Advocacia Geral da União, cujas competências são as de representar a União judicial e extrajudicialmente e executar atividades de consultoria e assessoramento jurídicos ao Poder Executivo (art. 1º da Lei Complementar nº 73/93) com o seu titular, ao qual a Lei Complementar atribuiu assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica.

Sala das Sessões, ~~(17)~~ em 17 de julho de 1997

✓DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

MP 1549-32

000005

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32, de 11 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 12, os seguintes parágrafos:

"Art. 12. ...

...
 § 2º. O Conselho do Programa Comunidade Solidária contará com uma Secretaria Executiva, diretamente subordinada ao Ministro-Chefe da Casa Civil.
 § 3º. Fica criado um cargo de natureza especial de Secretário-Executivo, o qual responderá pela Secretaria Executiva referida no parágrafo anterior."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de ser um dos mais relevantes instrumentos na política social do novo Governo, o Programa Comunidade Solidária não teve prevista, originalmente, na MP 813, uma estrutura ou responsável pela sua Secretaria Executiva. Na presente reedição, foi prevista, embora não expressamente, a existência da Secretaria Executiva e criados os cargos necessários, exceto o de Secretário Executivo, essencial ao seu funcionamento. Criado o órgão, é indispensável prever o cargo do seu titular, sob pena de incorrencia.

Sala das Sessões, ~~de 17~~¹⁷ de Julho de 1997

 DEP. CLOVIS VIGILANTE
 PT/DF

MP 1549-32

000006

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32

Suprime-se a alínea i do inciso XV, do art. 14º e remunerem-se as demais alíneas.

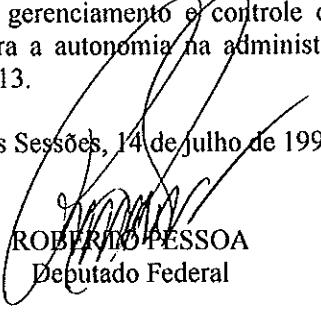
JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159 I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos Constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê a alínea i do inciso XV do art. 14 da MP nº 1.549-32, de 14 de julho de 1997, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1549-32

000007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32, de 11 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, à alínea "h" do inciso X do art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
X - ...

...
h) política comercial relativa ao café, açúcar e álcool."

JUSTIFICAÇÃO

A alínea em tela prevê para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo competência relativa a "política relativa ao café, açúcar e álcool". A fim de elucidar em que nível se dá esta competência, evitando-se conflito de competência com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, torna-se necessária a presente emenda.

Sala das Sessões,

Em 17 de fevereiro de 1997

DEP. ROBERTO PESSOA
PT / DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

000008

Dá-se, à alínea "P" do inciso XV do art. 14, a seguinte redação:

"Art. 14. ...

...
XV - ...

0) formulação, implementação e coordenação de políticas nacionais de desenvolvimento urbano."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original do inciso define, em função da transferência das competências das Secretarias de Habitação e Saneamento do Min. do Bem Estar Social para o Ministério do Planejamento e Orçamento, de maneira muito sucinta as competências de Ministério nesta área, referindo-se exclusivamente ao planejamento e coordenação. Não menciona quem será responsável pela implementação das políticas, o que determina a necessidade da emenda para que se assegure a responsabilidade federal no setor.

Sala das Sessões, 11/07/97, em 11 de Julho de 1997

DEP. EDISON ANDRINO

MP 1549-32

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

16/07/97

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32 DE 11 DE JULHO DE 1.997

AUTOR

DEPUTADO EDISON ANDRINO

Nº PRONTUÁRIO

471

1 - SUPRESSIVA 2 - SUSTITUTIVA 3 - MODIFICATIVA 4 - ADITIVA 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

I- Acrescente-se ao Artigo 14, Inciso III, alínea b da Medida Provisória a expressão "pesqueiro e aquicola".

II- Acrescenta-se ao Art. 16 Inciso II da Medida Provisória a seguinte expressão.

"ART. 16

- até quatro secretarias, sendo essa quarta a "Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro".

III- Acrescenta-se à Medida Provisória, onde couber o inciso.

"ART.....;
INCISO.....;

de Secretário Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro,
código DAS 101.6, no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma
Agrária.

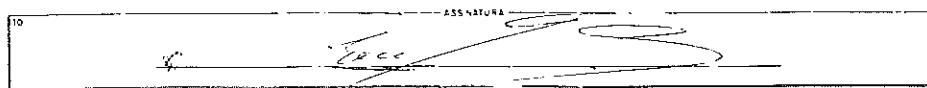
JUSTIFICAÇÃO

A pesca brasileira atravessa a mais grave crise da história. Enquanto o Brasil, com seu imenso litoral, é o único país pesqueiro a subordinar a pesca a um órgão voltado para o meio ambiente e firma posição como importador de pescado, a Argentina, o Chile e o Uruguai, que tratam o assunto a nível ministerial, fazem da atividade uma próspera fonte de divisas.

Desde a extinção da SUDEPE, a pesca passou a ocupar posição inferior no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão voltado para as questões ambientais e de vocação eminentemente fiscalizatória. O enfoque exclusivamente ambiental da pesca provocou a estagnação deste setor produtivo e o sucateamento da frota nacional, com graves consequências sociais, econômicas e institucionais. A falta de uma política nacional de Pesca fez com que, das 53 cooperativas existentes em 1.985, apenas 10 sobrevivessem precariamente.

A pesca e a aquicultura, assim como a agricultura, são atividades produtivas merecedoras do apoio governamental. Tanto que a Constituição Federal, em seu Art. 197, §1º, inclui no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, e a Lei Agrícola (nº 8171 de 17 de janeiro de 1.991), dá ênfase ao setor pesqueiro.

Imprevidível, portanto, o reconhecimento das atribuições próprias do Ministério da Agricultura, do Abastecimento, a criação da Secretaria Nacional do Desenvolvimento Pesqueiro e do respectivo cargo de Secretário, sem prejuízo da competência fiscalizatória do IBAMA. Tratando-se de medidas conexas, as super citadas estão consolidadas na presente emenda.



MP 1549-32

000010

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 / DATA	2 / PROPOSTA
15 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-32 DE 11/07/97

3 / AUTOR	4 / N° PROPOSTO
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447

5 / TIPO
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL

6 / PÁGINA	7 / LÍGIO	8 / PARÁGRAFO	9 / INCISO	10 / ALÍNEA
1 / 1	14		XI	II B II

11 / TEXTO
EMENDA ADITIVA A crescente-se ao Art. 14, inciso XI, da MP1549-32 , de 11 /07 /97, a alínea "B" com a denominação " COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESCA PORTADORA DE DEFICIENCIA - CORDE .

JUSTIFICATIVA

Quando da edição da MP 1549-32 de 11 / 07/97, houve a transferência dos assuntos que constituem áreas de competência da COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA -CORDE, PARA O Ministério da Justiça, conforme estabelece o Art. 14, inciso XI, alínea "e", ficando claro o espírito da reforma, de apenas transferir a subordinação da CORDE do extinto Ministério de Bem Estar Social para o Ministério da Justiça.

Com efeito significa tão somente promover as devidas correções na estrutura da reforma administrativa, porquanto a proposta efetiva do legislador não foi a de extinguir a CORDE, tanto assim, que foram mantidas as suas competências e seus cargos, ao contrário do que ocorreu em outros órgãos cuja transformação e/ ou extinção encontra-se claramente definida nos Art. 19, 21 e 22 da referida Medida Provisória.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

MP 1549-32

000011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSTA			
15 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA DE Nº 1549-32 de 11/07/97			
AUTOR	Nº PROTOCOLO			
DEPUTADO FLÁVIO ARNS	447			
TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> - EDITIVA			
<input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	LINHA	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	14 a 16			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o inciso XXI ao Art.14.

XXI - MINISTÉRIO DE ASSUNTOS SOCIAIS:

- a) política nacional de assistência social;
- b) atenção à infância;
- c) atenção ao idoso;
- d) atenção à pessoa portadora de deficiência;
- e) apoio à família e a projetos comunitários.

Acrecenta-se o inciso XVII ao Art. 16.

- a) Secretaria de Atenção à Infância;
- b) Secretaria de Atenção ao Idoso ;
- c) Secretaria de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência;
- d) Secretaria de Atenção à Família e a Projetos Comunitários;
- e) Secretaria de Desenvolvimento Institucional.

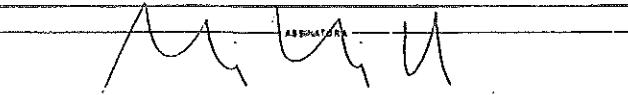
Por conseguinte, devem ser suprimido o Art.16, inciso XIII, alínea "h", e o Art. 14, inciso XVI, alínea "c".

Justificativa

Os países desenvolvidos e o Brasil precisa encaminhar neste sentido, possuem um Ministério de Assuntos Sociais, ou equivalentes, para o atendimento de população marginalizadas, como o menor, o portador de deficiência e o idoso.

A criação deste Ministério no Brasil proporcionará a organização da política nacional para a área, bem como ações coordenadas nas várias esferas públicas.

Dante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.



MP 1549-32

000012

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32, de 11 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Incluir-se, no artigo 14, inciso XVIII, a seguinte alínea:

"Art. 14. ...

... XVIII - ...

... i) ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso XVIII omite no Min. da Saúde a competência relativa ao ordenamento da formação de recursos humanos na área da saúde, que lhe foi atribuída pela Lei nº 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde).

Sala das Sessões, 22/07/1997 em 11 de julho de 1997


DEP Chico Alvaro


EMENDA ADITIVA

MP 1549-32

000013

Inclua-se, no artigo 15, o seguinte inciso:

"Art. 15. ...

...
IV - Secretaria de Controle Interno."

JUSTIFICAÇÃO

Ao fixar a estrutura básica dos Ministérios, a Medida Provisória omitiu a Secretaria de Controle Interno, em vista do disposto no art. 5º da Medida Provisória em vigor que disciplina o Sistema de Controle Interno e define as CISETs como integrantes da Secretaria Federal de Controle. No entanto, as Consultorias Jurídicas são consideradas como integrantes da estrutura básica ministerial apesar de, ao teor do art. 2º, II da Lei Complementar nº 73, integrarem a AGU como órgãos de execução, subordinadas administrativamente ao Ministro de Estado. Pelo mesmo princípio, as CISETs deveriam ser mencionadas no art. 15, ou omitidas ambas. Para evitar confusões decorrentes da omissão, é necessário explicitá-las como órgãos básicos, embora sistematicamente vinculados à Secretaria Federal de Controle.

Sala das Sessões, ~~17/07~~ Em 17 de Julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

000014

Dê-se ao artigo 16, I a seguinte redação:

"16. ...

I - no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado, a Secretaria de Recursos Logísticos, a Secretaria de Articulação Institucional, a Secretaria de Recursos Humanos e a Secretaria da Reforma do Estado.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação da Medida Provisória omite a denominação das Secretarias do MARE, o que remete ao regulamento dispor sobre as mesmas, resultando numa inconveniente e inconstitucional delegação legislativa, que pode tornar o Ministério mais uma vez vítima de "personogramas".

A presente emenda visa evitar a descontinuidade e o prejuízo que inevitavelmente decorrerão desta alteração despropositada, definindo-se com clareza as unidades integrantes da estrutura ministerial.

Sala das Sessões, ~~17/07~~ Em 17 de Julho de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT DF

MP 1549-32

000015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 07 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32/97	
DEPUTADO MARQUINHO CHEOID		Nº PROJETO 377
<input type="checkbox"/> 1 - EXPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - JUSTIFICATIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - CONSTITUTIVO GLOBAL		
VERSÃO 1/1	DATA 15	Nº DA EDIÇÃO II

TEXTO

Esta emenda visa incluir uma alínea no inciso VI do artigo 16, reorganizando as camais cessando a ter a seguinte redação.

"Art. 16 - São órgãos específicos dos Ministérios:

.....
VI - no Ministério da Educação e do Desporto:

- a)
- b) Conselho Nacional do Desporto;
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- k)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo manter o Conselho Nacional do Desporto como órgão específico do Ministério da Educação e do Desporto.

ASSINATURA

MP 1549-32

000016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32, de 11 de julho de 1997

EMENDA ADITIVA

Incluir-se, no inciso IX do art. 16, as seguintes expressões:

"16. ...

IX - ... do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, do Departamento de Polícia Ferroviária Federal, da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência...

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa corrigir omissões da Medida Provisória, relativamente ao Ministério da Justiça.

Com a extinção da Secretaria de Trânsito do Min. da Justiça, e sendo mantidas as suas competências relativas à polícia rodoviária e ferroviária federais, é necessário manter na estrutura ministerial órgãos específicos para estas tarefas, uma vez que a Secretaria de Planejamento de Ações de Segurança Pública deve ser direcionada, como indica o nome, um órgão de formulação, coordenação articulação de políticas na área de segurança pública e assuntos penitenciários.

Além disso, foram absorvidas pelo Min. da Justiça as competências da Coordenação para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, órgão autônomo do Min. do Bem-Estar Social. No entanto, a CORDE não foi expressamente extinta, nem transferida, nem integrada ao MJ. Seria aconselhável haver referência expressa à sua situação, para que se evitem questionamentos sobre sua efetiva destinação.

Sala das Sessões.

Em 17 de fevereiro de 1997

*Dep. Chico VIEIRAS
PT DF*

MP 1549-32

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

000017

1 DATA	PROPOSIÇÃO		
15 / 07 / 97	EMENDA PROVISÓRIA N° 22 NO 1549-32 DE 11/07/97		
2 AUTOR		3 Nº PROTOCOLO	
DEPUTADO FLÁVIO ARNS		447	
4 TIPO			
<input type="checkbox"/> 1 - SUPLETIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
5 PÁGINA		6 LINHAS	
1/1		16	
7 PÁGINA			
8 LINHAS			

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 16, inciso IX da MP 1549-32, de 11 / 07 / 97 , do Minist. Justiça - seguinte denominação : CONSELHO NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE.

JUSTIFICATIVA

A lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiências, sua integração social sobre a COORDENADORIA NACIONAL PARA A INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências, estabelece no seu Art. 13, que a CORDE , órgão coordenador das ações governamentais e das medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiências, contará com o assessoramento do órgão colegiado, o CONSELHO CONSULTIVO DA CORDE.

Diante do exposto, propõe-se essa emenda aditiva.

MP 1549-32

000018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 17/07/97	3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-32, DE 11/07/97			
4 AUTOR				
5 DEP. MALULY NETTO				
6 Nº PROPOSTA				
7 375				
8 1 <input type="checkbox"/> SUCESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ACTIVA 9 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL				
9 1/2	10 16	11 39	12 0	13 0

INCLUA-SE O SEGUINTE § 3º NO ART. 16:

ART. 16

...

§ 3º - O Conselho Consultivo Consorcial (CCC), a que se refere o inciso VII deste artigo, exercerá as atribuições da área de competência do Ministério da Fazenda, de que trata parte da alínea "a), inciso IX, do art. 14, e as previstas nos arts. 7º, inciso I e 8º da Lei Nº 5.768, de 20 de setembro de 1971, e no art. 33 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, relativas às operações conhecidas como consórcios, que objetivem a aquisição de bens móveis duráveis e unidades imobiliárias de qualquer espécie e natureza, e será presidido pelo Ministro da Fazenda e integrado pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, que exercerá atribuições de Secretaria Executiva do Conselho.
- II - Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda.
- III - Secretaria Nacional de Política Industrial do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.
- IV - Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.
- V - Entidade associativa de classe representativa das Indústrias montadoras de veículos automotivos.
- VI - Entidade associativa de classe representativa dos revendedores e/ou concessionários de veículos automotores.
- VII - Entidade associativa de classe representativa das empresas administradoras de consórcios.
- VIII - Outras instituições públicas e/ou privadas que, a critério do Ministro da Fazenda, tenham interesse no segmento consorcial.

J U S T I F I C A Ç A O

Os argumentos embasadores dessa emenda estão explicitados na emenda nº _____ de minha autoria, que propõe a criação, no inciso VII do art. 16, do "Conselho Consultivo Consorcial - CCC", organismo colegiado, com ampla representação, que ficará responsável pela formulação da política e pela coordenação, controle e fiscalização do segmento dos consórcios.

ASSINATURA

MP 1549-32

000019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 /07 /97	PROPOSTA	
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-32, DE 11/07/97		
DEP. MALULY NETTO	AUTOR	Nº PROPOSTA
		375
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> EDITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL		
1/2	ARTIGO	ESPECIFICO
	16	VII

INCLUA-SE NO INCISO VII DO ART. 16. LOGO APOS "CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS" A EXPRESSAO "DO CONSELHO CONSULTIVO CONSORCIAL (CCC)".

OBS: Esta emenda é complementada pela Emenda nº _____ de minha autoria, que insere § 3º ao art. 16.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover um profundo, permanente e democrático aperfeiçoamento no sistema e na legislação que disciplina o segmento de consórcio no Brasil. Como todos sabemos, há muitos anos e por fatores diversos, este importante segmento da economia vem sendo atormentado por crescentes problemas, decorrentes sobretudo de indefinições da área gerencial do Governo e do emaranhado de leis e normas jurídicas que embaraçam o seu funcionamento, constrangendo e causando significativos prejuízos para as partes envolvidas-governo, empresários e consumidores. Lamentavelmente, este sistema, não obstante o seu potencial, está praticamente relegado ao descrédito. Urge, pois, que seja procedida uma ampla reformulação nesse setor, para torná-lo eficiente, confiável, moderno, inovador e com alto índice de segurança, capaz de efetivamente vir a se tornar um instrumento dinamizador da economia e fonte geradora de empregos.

Dentro desse contexto, as duas emendas complementares que ora apresento - separadas devido às imposições regimentais - devem ser interpretadas como um ponto de partida de um amplo trabalho de reformulação que pretendo desenvolver, ouvindo todas as partes envolvidas, de forma a implantar em nosso país uma legislação consolidada, eficiente e duradoura, capaz de promover uma segura dinamização na área de consórcios.

Com esse objetivo, estou propondo inicialmente que todas as atividades relacionadas com consórcios sejam coordenadas, supervisionadas e fiscalizadas por um organismo colegiado, vinculado à estrutura básica do Ministério da Fazenda, a exemplo de outros Conselhos ali existentes. Este órgão seria presidido pelo Ministro da Fazenda, tendo como Secretaria Executiva a Secretaria da Receita Federal. Participam do colegiado todos os órgãos governamentais e entidades asso-

ciativas de classe envolvidas, o que lhe confere uma ampla e democrática representatividade. A sua organização e funcionamento serão regulados por Decreto.

Esse Conselho terá como competência legal definir políticas, coordenar, controlar e fiscalizar todas as atividades consorciais, às quais, desde 1991, estão sob a responsabilidade do Banco Central. Recordo que, anteriormente àquele ano, estas atribuições estavam afetas à Secretaria da Receita Federal. Convém observar que o Banco Central, em diversas ocasiões, já deu sinais de que o controle desse segmento não se coaduna com suas atribuições legais de uma Autoridade Monetária e de que não dispõe de meios e estrutura para exercer um efetivo controle sobre o mesmo. Isto pode ser comprovado pelo quadro lastimável em que se encontra o sistema. Assim, com a instituição desse Conselho, estaremos conferindo uma estrutura mais adequada, racional e democrática de gestão.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1549-32

000020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 07 / 97	EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32/97
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - ESTRIATIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - INSTITUTIVO GLOBAL	
1/1	18
X	X

377

Esta emenda visa suorimir a alínea "b" do inciso XI do artigo 18 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 18 - Ficam transferidas as competências:

.....

XI - No Ministério da Educação e do Desporto:

a) do Programa Nacional de Atendimento Integral à Criança e ao Adolescente - PRONAIKA, de que trata a Lei nº 8.642, de 31 de março de 1993, para a Secretaria de Educação Fundamental;

b) da Secretaria de Desportos e do Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda visa susender a transferência de competência do Conselho Superior do Desporto, para o Conselho Deliberativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP. Tal suspensão deve-se ao fato de que, o Conselho Superior do Desporto não deve ser extinto, conforme emenda por mim apresentada nesse sentido.

10	ASSINATURA
----	------------

MP 1549-32

000021

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32, de 11 de jun.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "b" do inciso VIII do art. 18.

JUSTIFICAÇÃO

Face à inconstitucionalidade do artigo que cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto sob a forma de autarquia, é necessária a supressão deste dispositivo, mantendo-se as competências da Secretaria de Desportos no âmbito do Ministério da Educação até que lei específica disponha sobre a criação da autarquia.

Sala das Sessões, ~~10/07~~ em 17 de fevereiro de 1997

✓
DEP. CHICO VIGILANTE
PTB

MP 1549-32

000022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32, de 11 de junho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso VI do artigo 18 a seguinte redação:

"Art. 18....

...

VI - relativas à modernização administrativa, informação e informática, recursos humanos e serviços gerais das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva, em cada Ministério, e as relativas a planejamento, orçamento e finanças das Secretaria de Administração Geral para a Subsecretaria de Planejamento e Orçamento da Secretaria Executiva, em cada Ministério."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 18, ao fazer a transferência de competências, não define as divisão de competências das SAGs entre as subsecretarias criadas na estrutura da Secretaria Executiva e que tem a finalidade de substitui-las. Para evitar solução de continuidade, faz-se necessária a presente previsão legal.

Sala das Sessões,

em 17 de fevereiro de 1997

✓
DEP. CHICO VIGILANTE
PTB

MP 1549-32

000023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 07 / 97	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32/97
DEPUTADO MARQUINHO CHEDID	Nº PONTUARO 377
<input checked="" type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> 4 - ADITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1/1	19
TEXTO	

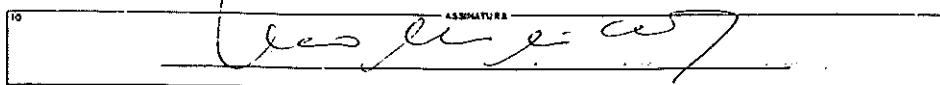
Esta emenda visa suprimir a alínea "a" do inciso VIII do artigo 19 sendo que o mesmo passa a ter a seguinte redação.

"Art. 19 - Ficam extintas:

-
- VIII - No Ministério da Educação e do Desporto;
- a) a Secretaria de Desportos;
 - b) a Secretaria de Projetos Educacionais Especiais."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo evitar que seja extinto o Conselho Superior de Desporto, considerando que, com a extinção do mesmo seja criado o Conselho Deliberativo, se livre nomeação do Presidente da República, impedindo a participação democrática quando necessária, dos segmentos desportivos.



MP 1549-32

000024

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32

Suprime-se o inciso II do art. 20 e remunerem-se os demais.

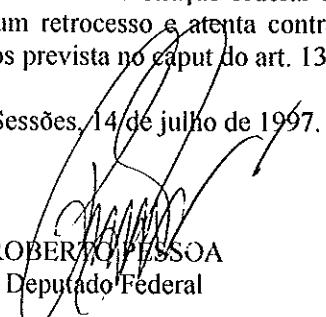
JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, é uma lei de natureza complementar que regulamentou o art. 159, I, c, da Constituição Federal que trata dos Fundos Constitucionais. O art. 13 da citada lei define as competências administrativas na gestão dos Fundos Constitucionais, estipulando que a administração de cada um dos Fundos Constitucionais será autônoma e exercida respectivamente pelos seguintes órgãos:

- I. Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste; e
- II. Instituição Financeira Federal de caráter regional.

A transferência da administração dos Fundos, conforme prevê o inciso II do art. 20 da MP nº 1.549-32, de 14 de julho de 1997, é uma usurpação do que define a lei complementar que regulamentou os Fundos Constitucionais. Ademais, a administração descentralizada, através de organismos de caráter original, tem-se revelado acertada, dado o maior conhecimento destas instituições das demandas e potencialidades de cada região. Pretender centralizar na administração federal o gerenciamento e controle desses fundos é um retrocesso e atenta contra a autonomia na administração desses fundos prevista no caput do art. 13.

Sala das Sessões, 14 de julho de 1997.


ROBERTO PESSOA
Deputado Federal

MP 1549-32

000025

EMENDA MODIFICATIVA

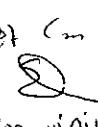
Dê-se, ao parágrafo único do artigo 23, a seguinte redação:

"Art. 23. Os titulares dos cargos de natureza especial de Chefe da Casa Militar da Presidência da República, de Secretário-Geral da Presidência da República, de Secretário de Comunicação Social da Presidência da República e do cargo de que trata o art. 26 terão os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado."

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição aos titulares dos órgãos da Presidência e ao titular da Secretaria-Executiva da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo das "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos de Ministro de Estado" é inconstitucional: fere tanto o art. 37, XIII, que vedava a vinculação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal, quanto o art 102, I, "d" que prevê fórum privilegiado para o julgamento dos Ministros de Estado. A extensão desta prerrogativa não pode ser feita a não ser que o titular do cargo tenha o "status" ministerial pleno. Além disso, não pode o titular destes cargos delegar as atribuições previstas no art. 85 a quem não tenha a condição de Ministro de Estado (art. 85, § único). No caso da AGU, foi atribuído ao Advogado-Geral da União "os direitos, deveres e prerrogativas de Ministro de Estado, bem assim o tratamento a este dispensado". Assim, ao Advogado-Geral da União se atribuiu o status pleno de Ministro de Estado, e não apenas as "prerrogativas, garantias, vantagens e direitos". A emenda visa dar redação que assegure a mesma regra, o que contorna as objeções constitucionais apontadas. Quanto à atribuição ao Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do mesmo status, não nos parece conveniente que, sendo o mesmo também titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais, deva ter o tratamento de Ministro de Estado, já que esta é órgão do Ministério do Planejamento e Orçamento.

Sala das Sessões, ~~(REDAÇÃO)~~ (m 11 de Julho de 1997)


"DEP. CHICO VIGILANTE
PT DF

MP 1549-32
000026

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, no artigo 24, as seguintes expressões:

"... de Ouvidor-Geral da República, código DAS-101.6 e de Ouvidor-Geral Adjunto da República Adjunto-DAS-101.5, no Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de previsto o órgão Ouvidoria Geral da República no Ministério da Justiça, não foram criados os cargos de Ouvidor-Geral e Ouvidor-Geral Adjunto destinados à sua implantação. Estes cargos foram, entretanto, objeto de proposta nos termos de Projeto de Lei enviado ao Congresso em 29 de dezembro de 1994.

Sala das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32, de 11 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 30 e seu parágrafo 1º a seguinte redação:

"Art. 30. No prazo de 180 dias contados da vigência desta Lei o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispendo sobre a criação da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, autarquia federal vinculada à Presidência da República destinada a planejar e executar atividades de natureza permanentemente relativas ao levantamento, coleta e análise de informações estratégicas, planejar e executar atividades de contra-informação e executar atividades de natureza sigilosa necessárias à segurança do Estado e da sociedade.
Parágrafo único. Enquanto não for constituída a Agência Brasileira de Inteligência, as atividades exercidas pela Subsecretaria de Inteligência da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República serão supervisionados pelo Secretário de Assuntos Estratégicos."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do Poder Executivo consubstanciada no art. 30 implica, na prática, na ~~militarização~~ das atividades de inteligência. A redação dada ao dispositivo a partir da edição do mês de maio de 1996 da MP vincula as atividades de inteligência à Casa Militar da Presidência da República, o que desde já demonstra qual o caráter dado pelo atual governo a essas atividades. É, ainda que transitoriamente, a volta do famigerado Serviço Nacional de Informações - SNI, instrumento do neo-autoritarismo e avesso a qualquer controle social e político. Por força dessa situação, deve ser alterada a redação, de modo a dar a essas atividades natureza e controle civil, em benefício da democracia e da garantia das liberdades públicas.

Sala das Sessões. *(Assinatura com data 17 de julho de 1997)*

Chico VIANA

PTB

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

Dê-se, ao parágrafo único do art. 26, a seguinte redação:

000027

"Art. 26...

Parágrafo único. O Presidente da República encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei para incluir o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e no Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo ora emendado, determina que o Poder Executivo envie ao Congresso Projeto de Lei Complementar para incluir o Secretário de Políticas Regionais nos Conselhos Deliberativos da SUDENE, SUFRAMA e SUDAM, de acordo com o art. 43, § 1º, II da Constituição. Todavia, a Constituição não exige que se trate da organização ou dos conselhos destas entidades por lei complementar, mas da composição de organismos regionais destinados à execução dos planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social aprovados conjuntamente com estes. Ou seja: os Planos definirão organismos regionais específicos, que não são as entidades autárquicas mencionadas, mas órgãos específicos a serem criados. Assim, a melhor solução é pela via de lei ordinária, e incluindo-se o Secretário-Executivo da Câmara de Políticas Regionais do Conselho de Governo, cujo titular acumulará as funções de titular da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento, para a qual não foi criado o cargo de titular.

Sala das Sessões, ~~17/07/1997~~ Em 17 de Setembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA SUPRESSIVA

MP 1549-32

Suprime-se o art. 32.

000028

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 32 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Ignora totalmente o art. 48, XI da Constituição, bem como o art. 68, ao transferir para a alcada exclusiva do Presidente da República, numa delegação abusiva de poderes, competência plena para decidir sobre a organização da administração federal, pois delega-lhe, unilateralmente, poderes plenos para dispor sobre as competências, atribuições, denominação de unidades e especificação dos cargos dos órgãos da Administração Federal. Ignora ser esta matéria objeto constitucional de RESERVA LEGAL, nos termos do art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal. Enfim, num único artigo, comete um coquetel de inconstitucionalidades de graves repercussões, esvaziando totalmente a competência do Congresso de dispor sobre a criação, organização e atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, ~~17/07/1997~~ Em 17 de Setembro de 1997

DEP. CHICO VIGILANTE
PT/DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

Dê-se, ao artigo 33, a seguinte redação:

000029

"Art. 33. O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional, no prazo de 180 dias a contar da publicação desta Lei, projeto de lei propondo a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, sob a forma de autarquia federal, com a finalidade de desenvolver a prática do desporto.

Parágrafo único. Até a publicação da lei resultante do projeto referido no "caput", a Secretaria de Desportos do Ministério da Educação e do Desporto se vinculará tecnicamente ao Ministro Extraordinário dos Esportes e prestará o apoio técnico e administrativo necessários ao seu desempenho."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original é inconstitucional ao promover a criação de entidade autárquica, o que, ao teor do art. 37, XIX, somente pode se processar por lei específica para esta finalidade. Além disso, foi omitido o dispositivo que previa a competência da Secretaria de Desportos para prestar apoio técnico e administrativo ao Ministro Extraordinário dos Esportes, já que a Secretaria foi extinta simultaneamente à criação da autarquia.

Sala das Sessões, ~~17~~ Em 17 de julho de 1997

✓DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDA MODIFICATIVA

MP 1549-32

000030

Dê-se, ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Enquanto não dispuserem de dotação de pessoal permanente suficiente, aplicam-se ao servidores em exercício no Ministério do Planejamento e Orçamento e no Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado a legislação e as normas regulamentares vigentes para os servidores em exercício nos órgãos da Presidência da República, em especial as referidas no art. 20 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991, e no § 4º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelo art. 22 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória prevê no artigo emendado que até que sejam aprovados os planos de carreira da Administração Pública aplicam-se aos servidores requisitados pelo Min. da Administração e Reforma do Estado e pelo Min. do Planejamento e Orçamento as regras de requisição de servidores aplicáveis à Presidência da República. É um horizonte de tempo impreciso e indefinido, que não significa absolutamente nada; enquanto não for aprovado o último plano da última carreira, a faculdade estará em vigor... É mais adequado fixar esta faculdade até que os órgãos sejam dotados de quadro de pessoal próprio suficiente, horizonte que, embora discricionário, é de mais fácil mensuração.

Sala das Sessões, ~~17~~ Em 17 de julho de 1997

✓DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

MP 1549-32

000031

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32, de 11 de julho de 1997

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 36 a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 36. As entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta serão vinculadas aos órgãos da Presidência e aos Ministérios, segundo as normas constantes do parágrafo único do art. 4º e parágrafo 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e sujeitas à supervisão exercida por Ministro de Estado ou pelo Presidente da República, mantidas as extinções e dissoluções de entidades realizadas ou em fase final de realização, com base na autorização concedida pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990."

JUSTIFICAÇÃO

O artigo emendado permite a supervisão de entidades da administração indireta por titulares de órgãos de assinência imediata ao Presidente da República e Ministros de Estado, enquanto o parágrafo único permite que a supervisão seja feita por órgão da estrutura do Ministério. A rigor, o dispositivo fere o art. 87 da Constituição Federal, que permite apenas que os Ministros de Estado exerçam a supervisão de órgãos e entidades da Administração.

Sala das Sessões, ~~17/07/97~~ Em 17 de Julho de 1997

 DEP. CHICO VIGILANTE
 PT / DF

MP 1549-32

000032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 07 / 97	EMENDA à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32/97	DISPOSIÇÃO
DEPUTADO MARQUINHO CHECIO		Nº FONTEIRO 377
<input checked="" type="checkbox"/> EMISSÃO <input checked="" type="checkbox"/> LESTRUTURA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
1/3	37	19 a 22
TEXTO		

Esta emenda visa substituir o artigo 37 e os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 37 - Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo - FUNDESP, instituído pelo art. 42 da Lei nº 8.572, de 5 de julho de 1993, transformado em Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INIDES, Autarquia Federal, com a finalidade de promover e desenvolver a prática do desporto, e disporá da seguinte estrutura básica: Conselho Superior do Desporto - CSD; Conselho Deliberativo e Diretoria.

§ 1º - Ao Conselho Superior de Desportos - CSD, órgão colegiado de caráter normativo e consultivo, representativo da comunidade desportiva brasileira, cabe:

- a) aprovar o Plano Nacional do Desporto - PND;
- b) emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
- c) zelar os códigos da justiça desportiva e suas alterações;
- d) estabelecer normas, em a forma de resoluções, que garantam os direitos e imponham a utilização de meios ilícitos nas práticas desportivas;
- e) propor críticas para os planos de aplicação dos recursos do INDES;
- f) exercer outras atribuições constantes da legislação desportiva.

§ 2º - O Conselho Superior de Desportos, será presidido pelo Ministro Extraordinário de Esportes, e composto de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, discriminadamente:

- I - dois, de reconhecido saber desportivo, indicados pelo Ministro Extraordinário de Esportes;
- II - um representante do Comitê Olímpico Brasileiro;
- III - um representante das entidades de administração federal do desporto profissional;
- IV - um representante das entidades de administração federal do desporto não-profissional;
- V - um representante das entidades de prática do desporto profissional;

VI - um representante das entidades de prática do desporto não-profissional;

VII - um representante dos atletas profissionais;

VIII - um representante dos atletas não-profissionais;

IX - um representante dos árbitros;

X - um representante dos treinadores desportivos;

XI - um representante da imprensa desportiva;

XII - um representante da Câmara dos Deputados;

XIII - um representante do Senado Federal.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho far-se-á por eleição ou indicação dos segmentos e setores interessados, na forma da regulamentação desta lei.

§ 4º - Quando segmentos e setores desportivos tornarem-se relevantes e influentes, o Conselho, por calibração dos critérios de seus membros, poderá ampliar a composição do colegiado até o máximo de vinte e oito Conselheiros;

§ 5º - O mandato dos Conselheiros será de três anos, permitida uma reeleição.

§ 6º - Os Conselheiros terão direito a passagem e diária para comparecimento às reuniões do Conselho.

§ 7º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- a) baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDES;
- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas da Autarquia;

c) aprovar programas de trabalho;

d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 8º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, dentre os quais um Presidente.

§ 9º - O Diretoria será um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 10 - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDES, e suas respectivas competências, serão fixadas em decreto."

JUSTIFICATIVA

A mensagem presidencial que encaminhou à consideração do Congresso Nacional, o anteprojeto em que se transforma a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, foi submetido a amplo debate na Comissão da Educação e Desporto da Câmara dos Deputados. A discussão envolveu todos os segmentos do desporto nacional, através da presença naquela Comissão, por seu conceito, de várias personalidades que fazem o esporte brasileiro. No final, encontrou-se uma solução consensual, que com a sanção do então Presidente Itamar Franco se transformou na mencionada Lei.

No texto daquela lei consta o Conselho Superior de Desportos - CSD, integrado, democraticamente, por representantes dos vários setores do desporto nacional. A composição eclética, do Conselho Superior de Desportos, representa, por isso mesmo, um órgão eminentemente democrático.

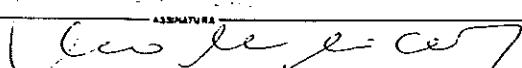
Pela sua competência, explicitamente formalizada no texto legal - "Órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, representativo da comunidade desportiva brasileira" - fazem cumprir e preservar os princípios e preceitos legais, bem como dirimir conflitos de superposição e autonomia, conclui-se da necessidade da sua preservação.

Já agora, o Poder Executivo, através de Medida Provisória, extingue o Conselho Superior de Desportos e cria um Conselho Deliberativo, de livre nomeação do Presidente da República, o que obviamente, impede a participação democrática quanto necessária, aos segmentos desportivos.

Estamos de acordo com a criação do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, mas com a preservação necessária do Conselho Superior de Desporto.

De outro lado, a presente emenda empresta ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro.

Seguramente, a emenda representa as aspirações da comunidade desportiva brasileira, manifestada, por ocasião da elaboração e votação da Lei nº 8.672.



MP 1549-32

000033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36	37	38	39	40	41	42	43	44	45	46	47	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57	58	59	60	61	62	63	64	65	66	67	68	69	70	71	72	73	74	75	76	77	78	79	80	81	82	83	84	85	86	87	88	89	90	91	92	93	94	95	96	97	98	99	100	101	102	103	104	105	106	107	108	109	110	111	112	113	114	115	116	117	118	119	120	121	122	123	124	125	126	127	128	129	130	131	132	133	134	135	136	137	138	139	140	141	142	143	144	145	146	147	148	149	150	151	152	153	154	155	156	157	158	159	160	161	162	163	164	165	166	167	168	169	170	171	172	173	174	175	176	177	178	179	180	181	182	183	184	185	186	187	188	189	190	191	192	193	194	195	196	197	198	199	200	201	202	203	204	205	206	207	208	209	210	211	212	213	214	215	216	217	218	219	220	221	222	223	224	225	226	227	228	229	230	231	232	233	234	235	236	237	238	239	240	241	242	243	244	245	246	247	248	249	250	251	252	253	254	255	256	257	258	259	260	261	262	263	264	265	266	267	268	269	270	271	272	273	274	275	276	277	278	279	280	281	282	283	284	285	286	287	288	289	290	291	292	293	294	295	296	297	298	299	300	301	302	303	304	305	306	307	308	309	310	311	312	313	314	315	316	317	318	319	320	321	322	323	324	325	326	327	328	329	330	331	332	333	334	335	336	337	338	339	340	341	342	343	344	345	346	347	348	349	350	351	352	353	354	355	356	357	358	359	360	361	362	363	364	365	366	367	368	369	370	371	372	373	374	375	376	377	378	379	380	381	382	383	384	385	386	387	388	389	390	391	392	393	394	395	396	397	398	399	400	401	402	403	404	405	406	407	408	409	410	411	412	413	414	415	416	417	418	419	420	421	422	423	424	425	426	427	428	429	430	431	432	433	434	435	436	437	438	439	440	441	442	443	444	445	446	447	448	449	450	451	452	453	454	455	456	457	458	459	460	461	462	463	464	465	466	467	468	469	470	471	472	473	474	475	476	477	478	479	480	481	482	483	484	485	486	487	488	489	490	491	492	493	494	495	496	497	498	499	500	501	502	503	504	505	506	507	508	509	510	511	512	513	514	515	516	517	518	519	520	521	522	523	524	525	526	527	528	529	530	531	532	533	534	535	536	537	538	539	540	541	542	543	544	545	546	547	548	549	550	551	552	553	554	555	556	557	558	559	560	561	562	563	564	565	566	567	568	569	570	571	572	573	574	575	576	577	578	579	580	581	582	583	584	585	586	587	588	589	590	591	592	593	594	595	596	597	598	599	600	601	602	603	604	605	606	607	608	609	610	611	612	613	614	615	616	617	618	619	620	621	622	623	624	625	626	627	628	629	630	631	632	633	634	635	636	637	638	639	640	641	642	643	644	645	646	647	648	649	650	651	652	653	654	655	656	657	658	659	660	661	662	663	664	665	666	667	668	669	670	671	672	673	674	675	676	677	678	679	680	681	682	683	684	685	686	687	688	689	690	691	692	693	694	695	696	697	698	699	700	701	702	703	704	705	706	707	708	709	710	711	712	713	714	715	716	717	718	719	720	721	722	723	724	725	726	727	728	729	730	731	732	733	734	735	736	737	738	739	740	741	742	743	744	745	746	747	748	749	750	751	752	753	754	755	756	757	758	759	760	761	762	763	764	765	766	767	768	769	770	771	772	773	774	775	776	777	778	779	780	781	782	783	784	785	786	787	788	789	790	791	792	793	794	795	796	797	798	799	800	801	802	803	804	805	806	807	808	809	810	811	812	813	814	815	816	817	818	819	820	821	822	823	824	825	826	827	828	829	830	831	832	833	834	835	836	837	838	839	840	841	842	843	844	845	846	847	848	849	850	851	852	853	854	855	856	857	858	859	860	861	862	863	864	865	866	867	868	869	870	871	872	873	874	875	876	877	878	879	880	881	882	883	884	885	886	887	888	889	890	891	892	893	894	895	896	897	898	899	900	901	902	903	904	905	906	907	908	909	910	911	912	913	914	915	916	917	918	919	920	921	922	923	924	925	926	927	928	929	930	931	932	933	934	935	936	937	938	939	940	941	942	943	944	945	946	947	948	949	950	951	952	953	954	955	956	957	958	959	960	961	962	963	964	965	966	967	968	969	970	971	972	973	974	975	976	977	978	979	980	981	982	983	984	985	986	987	988	989	990	991	992	993	994	995	996	997	998	999	1000
----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	-----	------

Esta emenda visa substituir os artigos 37 os parágrafos 1º e 2º, passando a ter a seguinte redação.

"§ 1º - O Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP disporá em sua estrutura básica um Conselho Deliberativo e uma Diretoria.

§ 2º - O Conselho Deliberativo será composto de dez membros, designados pelo Presidente da República, entre os quais um Presidente.

§ 3º - Ao Conselho Deliberativo compete:

- baixar normas administrativas relativas à organização e à operacionalização do INDESP;

- b) aprovar, no âmbito da sua área de competência, as prestações de contas anuais da Autarquia;
- c) aprovar programas de trabalho;
- d) exercer outras atribuições constantes da legislação em vigor.

§ 4º - A Diretoria terá um Presidente, nomeado pelo Presidente da República.

§ 5º - Os órgãos que integram a estrutura regimental do Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, e suas respectivas competências, serão fixadas por lei."

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem como objetivo emprestar ao INDESP uma estrutura operacional transparente e, por isso mesmo, mais sensível ao desenvolvimento do desporto brasileiro, representando assim as aspirações da comunidade desportiva brasileira.

ASSINATURA

MP 1549-32

EMENDA MODIFICATIVA

000034

Dê-se, ao artigo 40 "caput", a seguinte redação, inserindo-se dois novos parágrafos e renumerando-se o atual parágrafo único para § 3º:

"Art. 40. Os cargos efetivos vagos da Fundação Legião Brasileira de Assistência e da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência são considerados extintos a partir da vigência desta Lei.

§ 1º. Os cargos efetivos atualmente ocupados das entidades referidas no "caput" serão considerados extintos, à medida que vagarem.

§ 2º. Os cargos efetivos vagos e ocupados dos demais órgãos e entidades extintas por esta Lei serão alocados na forma do § 1º do art. 27, facultado ao Ministério da Administração e Reforma do Estado promover a sua redistribuição para outros órgãos e entidades da Administração Federal.

..."

JUSTIFICAÇÃO

A redação dada ao artigo prevê que os cargos vagos ou que venham a vagar nos ministérios e entidades extintos sejam remanejados para o Ministério da Administração e Reforma do Estado e redistribuídos de acordo com o interesse da Administração. A formulação é inadequada: se os cargos ocupados são redistribuídos para os órgãos que absorveram as funções (já que são necessários para a continuidade de suas ações), é equivocado remanejá-los obrigatoriamente, quando vagarem, para o Min. da Administração. Se pertencem ao quadro de pessoal do novo órgão enquanto estão providos, é melhor que estejam disponíveis para novo preenchimento. No caso do Min. do Bem Estar Social, por exemplo, que foi extinto, os cargos ocupados serão realocados no Min. do Planejamento e Orçamento. Se vagarem, deve ser avaliado se interessa que sejam novamente preenchidos pelo próprio ministério. Já quanto aos cargos da LBA e CBIA, cujas atribuições executivas devem ser extintas simultaneamente ao processo de descentralização, devem ser extintos assim que vagarem, uma vez que não faz sentido a administração determinar nova lotação ou seu provimento se o processo de descentralização visa, dentre outros objetivos, exonerar a Administração Federal do ônus da manutenção de um quadro de pessoal para estas finalidades.

Sala das Sessões, ~~1991~~ em 17 de fevereiro de 1991

x/DEP. CHICO VIGILANTE

PT/DF

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 42.

MP 1549-32

000035

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 42 da Medida Provisória é flagrantemente INCONSTITUCIONAL. Partindo do princípio de que os art. 32 e 37 são perfeitamente normais, simplesmente conválida, até que as estruturas regimentais sejam aprovadas, as medidas provisórias editadas até 27 de julho de 1995 sobre a organização ministerial... Com tanta simplicidade, nada mais pretende do que impedir que o Congresso possa introduzir quaisquer modificações na estrutura ministerial, uma vez que a mesma não integra a presente Medida Provisória; dá como aprovadas as versões anteriores da MP, que sequer foram votadas pelo Congresso. Trata-se, mais uma vez, da face perversa da Medida Provisória, de caráter autoritário e que tem contribuído, pelo abuso e pelo vício, num instrumento de esvaziamento do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, ~~1994~~ Em 11 de julho de 1994

✓ DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 44.

MP 1549-32

000036

JUSTIFICAÇÃO

Na edição vigente a partir de março de 1995, o Poder Executivo novamente introduz dispositivo até então inexistente nesta Medida Provisória.

Trata-se de verdadeira colcha de retalhos: a cada nova edição, mais um "remendo" é feito para permitir que o "desenho" da Administração Federal seja ajustado à concepção autônoma e privatista do Poder Executivo. Legisla sem a aprovação do Congresso e, não satisfeita com isso, delega-se poderes para transferir atribuições do setor público ao setor privado.

O artigo em tela é um exemplo dessa preocupação: prevê que o Executivo poderá repassar recursos públicos para que a iniciativa privada, por meio de "organizações não governamentais" - outro nome que dá, para disfarçar, às organizações sociais prevista no Programa de Publicização - possam gerir o ensino público. Dessa leia, a iniciativa dirige-se ao ensino técnico, com o fio de permitir que o setor privado (*entidades não estatais*) incumbam-se de prestar à sociedade esse ensino. A previsão permite que também ocorra a prestação desses serviços por meio de parcerias com Estados e Municípios, mas o viés privatizante da proposta do governo FHC avança no ensino público ao prever que o "setor produtivo" ou as "organizações não-governamentais" poderão ser responsáveis pela manutenção e gestão das escolas técnicas e agrotécnicas federais e dos investimentos a serem feitos pela União, sob a forma de repasses.

Trata-se de um primeiro e decisivo passo do governo no rumo da privatização do ensino público prestado pela União, prática que deve ser rechaçada e combatida, a bem da preservação do direito do cidadão.

Sala das Sessões, ~~1994~~ Em 11 de julho de 1994

✓ DEP. CHICO VIGILANTE
PT / DF

MP 1549-32

000037

PROJETO DE LEI 10			
1 549-32 / 97			
		<input type="checkbox"/> ADITIVATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
		<input type="checkbox"/> ADITIVA DE	

COMISSÃO DE		ESPECIAL DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MP 1.549-32	
AUTOR		PARTIDO	UF
DEPUTADO PADRE ROQUE		PP	PR
		PÁGINA	/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 44.

Tramitou na Câmara dos Deputados, na Comissão de Educação, Cultura e Desporto, ao longo do ano de 1996, o Projeto de Lei nº 1.603/96, de autoria do Poder Executivo, a fim de fazer modificações na Educação Tecnológica. Em nome da aprovação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), o governo retirou o Projeto que propunha mudanças na Educação Tecnológica da Câmara. Agora legisla na área através de Decreto (Dec. 2.208/97) e dessa Medida Provisória. Dessa forma, o governo desrespeita a sociedade, impedindo que se instale um debate democrático sobre as mudanças que vêm sendo impostas pelo governo.

O artigo que proponos seja suprimido trata, entre outras questões da forma de expansão do oferecimento da educação tecnológica. Como o conjunto da Medida Provisória trata da organização administrativa da Presidência e dos Ministérios, não há motivo para este assunto ser tratado nesta Medida.

Além disso, o assunto não apresenta requisitos constitucionais para ser apresentado como Medida Provisória.

Em nome de um debate mais amplo e democrático sugerimos supressão do artigo 44 da presente Medida Provisória.

Sala das Sessões, 18 de julho de 1997

PARLAMENTAR	
18 /07 /97	DATA
PADRE ROQUE - Deputado Federal (PP-PR)	

MP 1549-32

000038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOS.	
17/07/97		MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-32, DE 11 DE JULHO DE 1997	
AUTOR		Nº PRONTUÁRIO	
Deputado MAURÍCIO REQUIÃO			
TIPO			
1 (X) - SUPRESSIVA 2 () - SUBSTITUTIVA 3 () - MODIFICATIVA 4 () - ADITIVA 9 () - SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
1	44	.	
ALÍNEA			

TEXTO

Suprime-se o artigo 44 da MP 1549-32/97, renumerando-se os demais.

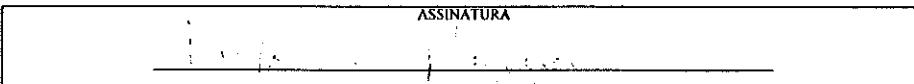
JUSTIFICAÇÃO

O disposto no referido art. 44 é, no mínimo, inusitado: uma iniciativa do Poder Executivo que objetiva fazer com que o Poder Legislativo proiba-o de expandir sua rede federal de ensino técnico, autorizando-o, por outro lado, a utilizar recursos públicos em obras e equipamentos para criação de novas unidades de ensino que poderão ser entregues, inclusive, à iniciativa privada.

Na prática, aquele Poder pretende - como afirmou um representante do Ministério da Educação e do Desporto em Seminário realizado nesta Casa em maio/96 - ter um instrumento para livrar-se, sumariamente, das pressões políticas e sociais em prol da ciração dessas escolas pelo Brasil afora. Pretensão da qual discordamos, por entender que a expansão dessa rede e a destinação dos recursos públicos afetos ao ensino técnico federal devam ser apreciadas em projeto de lei que disponha sobre a educação profissional em seu conjunto.

Não nos parece ser um tema a ser incluído como um artigo apenas, de uma Medida Provisória tão ampla e de conteúdo tão diverso.

ASSINATURA



MP 1549-32

000039

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.549-32, de 11 de ju

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 45.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima edição da Medida Provisória em tela - após dezenove meses de governo - impõe o Poder Executivo mais uma alteração ao seu texto, desta vez sobre o art. 17 da Lei nº 8.025, de 1990. A alteração, constante do ora emendado artigo 45, visa determinar dar à União o direito, no que se refere aos imóveis funcionais, à reintegração de posse ilimitar, **independente**mente do tempo em que o imóvel funcional estiver ocupado. Parece-nos que, além de extravagante a inclusão do dispositivo na presente Medida Provisória, trata-se de investir a União no direito de promover, independentemente de há quanto tempo o imóvel esteja na posse do seu ocupante, uma espécie de esbulho possessório. A proposta se prestará, sem dúvida, a abusos. Melhor seria que utilizasse os meios jurídicos e administrativos ao seu alcance para evitar a posse indevida dos imóveis funcionais. Mas, permanecendo o ocupante na posse do imóvel, não pode ser senão por ordem judicial a União reintegrada na posse, sob pena de se instaurar o terror sobre os ocupantes de imóveis funcionais que, por diversos motivos, possam ter sua ocupação questionada pela União. Assim, para que se preserve o estado de direito, propomos a supressão do dispositivo, subordinando-se a reintegração de posse ao devido processo legal.

Sala das Sessões, 11/1997 em 17 de julho de 1997.

DEP. CHICO VIGILANTE
PTB/SP

MP 1549-32

000040

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.549-32, de 11 de j

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 48 a seguinte redação:

"Art. 48. O Poder Executivo poderá qualificar como Agência Executiva a autarquia ou fundação que tenha cumprido os seguintes requisitos:

I - ter um plano estratégico de reestruturação e de desenvolvimento institucional em andamento;

II - ter celebrado Contrato de Gestão com o Ministério supervisor.

§ 1º A qualificação como Agência poderá ser feito em ato do Presidente da República.

§ 2º O Poder Executivo enviará, no prazo de trinta dias a contar da publicação desta Lei, projeto de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, visando assegurar às Agências Executivas e demais entidades autárquicas e fundacionais autonomia de gestão adequada ao cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão."

JUSTIFICAÇÃO

A partir da vigésima oitava edição da Medida Provisória em tela, surge nesta Medida Provisória uma inovação que vem somar-se às demais no rumo da tão decantada flexibilização proposta pelo Ministério da Administração.

Por meio do artigo que ora emendamos, delega-se o Poder Executivo a capacidade de não apenas "qualificar" quais entidades serão "Agências Executivas" - o que é absolutamente inócuo, em face da natureza das autarquias e fundações brasileiras - mas também "editar medidas de organização administrativa específicas" capazes de assegurar sua "autonomia de gestão" bem como a "disponibilidade de recursos orçamentários e financeiros para o cumprimento dos objetivos e metas definidos nos Contratos de Gestão".

Quererá com isso o Chefe do Executivo mais uma vez solapar as prerrogativas congressuais de dispor sobre a estruturação e funcionamento da Administração Federal? Quererá ultrapassar os limites fixados pelo art. 167 da CF, relativos à execução orçamentária e financeira dessas entidades? Quererá arvorar-se no poder de fixar vencimentos e remunerações dos cargos dessas entidades?

Trata-se de uma tentativa, mais uma vez, de excluir do processo de discussão o Poder Legislativo. Não desconhecemos as dificuldades da Administração autárquica e fundacional, provocados pela sua própria incapacidade gerencial e pela deficiência da supervisão ministerial exercida. No entanto, não podemos concordar com a proposta apresentada, e por isso propomos que seja enviada ao Congresso proposta de Lei Orgânica das Entidades Autárquicas, capaz de delimitar - pela via correta - os limites da "autonomia" a ser concedida, dentro dos parâmetros aceitos pela Constituição.

Sala das Sessões, 17/11 em *RJ* dia 16/84

DEP. CHICO VIEIRANTE - PT/DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-32/97

MP 1549-32

000041

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-32/97, um art. com a seguinte redação:

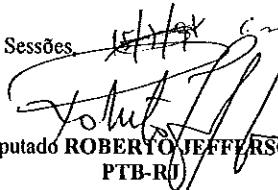
"Art. - É o Poder Executivo autorizado a proceder as medidas necessárias para o cumprimento do disposto no item III, § 3º, do art. 144 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seus arts. 21, inciso XIV, 22, inciso XXII e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um órgão permanente, responsável pela Segurança Pública no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de 07 anos da promulgação da Carta Política de 1988, o Povo Brasileiro ainda não pôde contar, em sua plenitude, com aquela Instituição Policial, pois apesar de existir no Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão que compõe a Estrutura Básica da Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, criado pela Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, estruturado pelo Decreto nº 761 , de 19 de fevereiro de 1993, tendo o seu Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 417/MJ, de 26 de outubro de 1993, funcionando na Ala Sul do Anexo I do Ministério da Justiça. Mas, inexplicavelmente, até o presente momento as autoridades do Poder Executivo ainda não tomaram as medidas necessárias para alocar os atuais policiais ferroviários federais naquele órgão específico da Administração Pública Federal. Portanto, é inadiável a normalização desse hiato, pois só assim poderemos contribuir para amenizar os problemas crônicos de Segurança Pública.

Sala das Sessões, 15/11/97, em 15 de fevereiro de 1997


Deputado ROBERTO JEFFERSON
PTB-RJ

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1549-32/97

MP 1549-32

EMENDA ADITIVA

000042

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

Inclua-se, onde couber, no Capítulo IV da Medida Provisória nº 1549-32/97, um artigo com a seguinte redação:

Art. - Ficam remanejados para o Quadro Permanente do Ministério da Justiça, a serem alocados no Departamento de Polícia Ferroviária Federal, os policiais ferroviários, ainda vinculados às Administrações Ferroviárias do Ministério dos Transportes.

JUSTIFICATIVA

A emenda em foco tem a finalidade de solucionar um assunto que a burocracia não se mostrou capaz de superar.

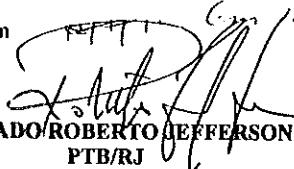
A Carta Política de 1988, em seus arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII, e 144, item III, § 3º, estabeleceu que a Polícia Ferroviária Federal, é um dos órgãos a exercer a missão de Segurança Pública, no âmbito das ferrovias brasileiras.

Decorridos mais de sete anos da promulgação da Carta Magna, até hoje não foi possível resolver a questão que parecia simples: alocar os policiais ferroviários no seu órgão específico do Ministério da Justiça, em consonância com os dispositivos da alínea "d", inciso XI, do art. 14 e art. 35, parágrafo único, da Medida Provisória nº 1190/95.

Com o imprescindível acolhimento dos meus nobres e inigualáveis pares, acreditamos que, tempestivamente, o Poder Legislativo estará, mais uma vez, corrigindo essa anomalia da Administração Pública Federal.

Sala das Sessões, em

15 de julho de 1997


DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

MP 1549-32

000043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1549-32/97

EMENDA ADITIVA

(Autor: Deputado ROBERTO JEFFERSON)

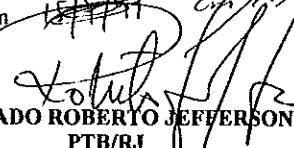
Inclua-se, onde couber, um artigo com o seguinte dispositivo:

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder o remanejamento dos policiais ferroviários que encontravam-se em efetivo exercício no dia 05 de outubro de 1988, e permanecem responsáveis pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais, para o Departamento de Polícia Federal, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública do Ministério da Justiça.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo disciplinar os arts. 21, inciso XIV; 22, inciso XXII; e 144, item III, § 3º da Carta Magna, pois existe no âmbito do Ministério da Justiça o Departamento de Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, vinculado à Secretaria de Planejamento de Ações Nacionais de Segurança Pública, que, porém, ainda não pôde contar com os policiais ferroviários. Portanto, é inadmissível o remanejamento desses abnegados homens para o seu órgão específico.

Sala das Sessões, em

15 de julho de 1997

DEPUTADO ROBERTO JEFFERSON
PTB/RJ

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7, ADOTADA EM 11 DE JULHO DE 1997 E PUBLICADA NO DIA 14 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CONSOLIDAÇÃO, A ASSUNÇÃO E O REFINANCIAMENTO, PELA UNIÃO, DA DÍVIDA PÚBLICA MOBILIÁRIA E OUTRAS QUE ESPECIFICA, DE RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
SENADOR FERNANDO BEZERRA	04, 05.
DEPUTADO FERNANDO FERRO	01, 02, 03, 06, 07.
DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA	08, 09.

Total de Emendas: 09.

MP 1560-07
000001

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7

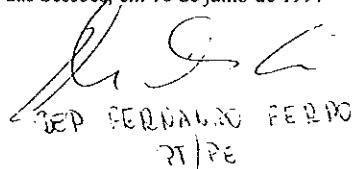
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão ", ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal,", constante do inciso I, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997



DEP FERNANDO FERRO
PT/PB

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7

MP 1560-07

EMENDA SUPRESSIVA

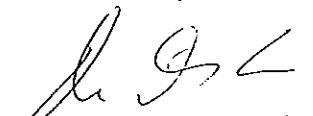
000002

Suprime-se a expressão “, ao exclusivo critério do Ministério da Fazenda,”, constante do inciso III, do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997



DEP. FERNANDO FREIXO
PT/RJ

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7

MP 1560-07

EMENDA SUPRESSIVA

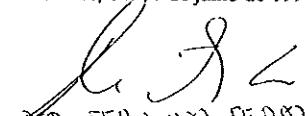
000003

Suprime-se a expressão “, estes a exclusivo critério do Ministério da Fazenda,”, constante do inciso IV do art. 1º.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem o objetivo de reduzir o caráter altamente discricionário dos dispositivos que regulam o acesso ao Programa de Ajuste Fiscal dos Estados e, assim, evitar a adoção de tratamentos diferenciados que estimulam o jogo de influências políticas e atentam contra a efetividade e transparência do processo de refinanciamento das dívidas estaduais.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997



DEP. FERNANDO FREIXO
PT/RJ

MP 1560-07
000004

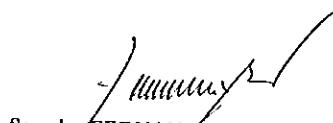
Emenda à Medida Provisória nº. 1560-7, de 11 de julho de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Modifique-se o caput do Art. 1º da MP 1560-7, passando-o à seguinte redação:

"Art. 1º - Fica a União, no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados e nos termos desta Medida Provisória, autorizada, até 30 de dezembro de 1997, a:"

JUSTIFICATIVA

Trata-se, apenas, de ampliação do prazo de 30 de setembro para 30 de dezembro, visando conferir tempo hábil aos Estados e DF a se habilitarem ao programa proposto. Considerando a gama de providências legais a serem adotadas pelos Estados, inclusive obtenção das competentes autorizações das Assembléias Legislativas, faz-se mister a extensão desse prazo até 30 de dezembro de 1997.



Senador FERNANDO BEZERRA
PMDB/RN

MP 1560-07
000005

Emenda à Medida Provisória nº. 1560-7, de 11 de julho de 1997, que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Modifique-se o inciso I do Art. 1º da MP 1560-7 passando-o à seguinte redação:

"Art. 1º

I - Assumir a dívida pública mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, bem como, ao exclusivo critério do Poder Executivo Federal, outras obrigações, de operações de crédito interno e externo, OU DE NATUREZA CONTRATUAL, LÍQUIDAS E CERTAS, EXIGÍVEIS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 1994."

JUSTIFICATIVA

A União, sucessivamente vem buscando, de forma setorizada, o equacionamento financeiro das dívidas dos Estados visando a eliminar as fontes de desequilíbrio fiscal e financeiro e, paralelamente, permitir um mínimo de recuperação de suas capacidades de investimentos.

A edição da presente MEDIDA PROVISÓRIA (nº 1560), corretamente, estende o equacionamento dessas dívidas às obrigações decorrentes da dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal e para com as operações de crédito interno e externo. Abriga, ainda, solução para a recuperação econômica, financeira e empresarial das concessionárias estaduais de energia elétrica.

Entretanto, no conjunto das fontes de desequilíbrio fiscal e financeiro, esta MEDIDA PROVISÓRIA deixou de considerar as obrigações dos Estados relativas a contratos administrativos executados, e não pagas até então. Esses credores vêm buscando, por via administrativa judicial, a satisfação de seus direitos.

Essa dívida, que monta a cerca de R\$ 3 bilhões, deve ser equacionada com urgência, sob pena de provocar, a curto prazo, novos desequilíbrios nas contas públicas estaduais, em prejuízo dos objetivos que fundamentaram a proposição desta MEDIDA PROVISÓRIA. Evidentemente, a execução judicial dessas dívidas trarão novos ônus decorrentes do próprio processo judicial e dos juros de mora e de mercado aplicáveis - substancialmente superiores aos 6% a.a. (seis por cento ao ano), que correspondem à taxa de juros de rolagem - exigindo nova intervenção da UNIÃO, com novas medidas saneadoras, sob pena de ter comprometido o Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal dos Estados.



Senador FERNANDO BEZERRA
PMDB/RN

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7

MP 1560-07

EMENDA MODIFICATIVA

000006

O "caput" do art. 5º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º. Os contratos de refinanciamento estabelecerão em 7% o limite máximo de comprometimento da RLR para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço:

I -

JUSTIFICATIVA

Com a presente emenda buscou-se fixar em 7% da receita líquida real o limite de comprometimento com o pagamento das dívidas estaduais. Hoje, este teto é de 11%, o que tem constituído em fator de sério desgaste para as finanças estaduais e de impedimento para a aplicação em novos investimentos.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997



DEP. FERNANDO FERREIRA
PT/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7

MP 1560-07

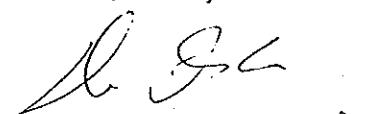
EMENDA MODIFICATIVA

000007

O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º O Ministério da Fazenda encaminhará às comissões de Finanças da Câmara dos Deputados e do Senado Federal cópias dos contratos de refinanciamento disciplinados nesta Medida Provisória, no prazo máximo de três dias úteis após a conclusão das negociações.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 1997



DEP. FERNANDO FERREIRA
PT/PE

MP 1560-07

000008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15 / 07 / 97	MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.560-7	PROPOSIÇÃO
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CARLOS ALELUIA		Nº PROPOSTO
<input type="checkbox"/> 1 - SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> 2 - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> 3 - VINCULATIVA <input checked="" type="checkbox"/> 4 - EDITIVA <input type="checkbox"/> 5 - SUBSTITUTIVO GLOBAL		
AÇÃO	LEGAIS	ACORDOS

TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997, onde couber:

"Art. 3º art. 13 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR"

C U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-7 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art.13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com a sugestão da emenda ora apresentada (início V):

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será cedida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração de tarifas por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global de Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta Lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão deverá se extinguir com o atendimento exclusivo dos programas de financiamento contratados até 31 de dezembro de 1997, com os recursos da Reserva Global de Reversão - RGR."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica cederão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresa e impede que essa efetuar os indispensáveis investimentos no Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo, aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de restruturação do setor elétrico.

10	ASSINATURA	61

MP 1560-07

000009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

15/07/97	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.560-7
DEPUTADO FEDERAL JOSÉ CARLOS ALELUIA	
<input type="checkbox"/> IMPRESSA <input type="checkbox"/> LEGISLATIVA <input type="checkbox"/> INFORMATIVA <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
1	

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.560-7, de 11 de julho de 1997, onde couber:

"Art. 13 da Lei nº 9427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13

.....
V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinquenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinquenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

J U S T I F I C A T I V A

A Medida Provisória nº 1.560-7 estabelece critérios para a consolidação e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que específica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua 2ª reedição, introduziu o art.13, considerando que os recursos da RGR (Reserva Global de Reversão) poderão ser aplicados na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob o controle de Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização.

A presente MP, porém, não faz referência à Lei nº 9.427, de 26.12.1996 que institui a "Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das Concessões de Serviços Públicos de energia elétrica e dá outras providências", que em seu artigo 13 faz alterações na legislação referente à RGR, cuja redação final ficou sendo a seguinte, com a sugestão de emenda ora apresentada (inciso V):

Art. 13. A taxa anual de fiscalização será devida pelos concessionários, permissionários e autorizados a partir de 1º de janeiro de 1997, devendo ser recolhida diretamente à ANEEL, em duodécimos, na forma em que dispuser o regulamento desta Lei.

§ 1º Do valor global das quotas da Reserva Global de Reversão-RGR de que trata o art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, devidas pelos concessionários e permissionários, será deduzido o valor da taxa de fiscalização, vedada qualquer majoração da tarifa por conta da instituição desse tributo.

§ 2º A Reserva Global da Reversão de que trata o parágrafo anterior é considerada incluída nas tarifas de energia elétrica, com as alterações seguintes:

I - é fixada em até dois e meio por cento a quota anual de reversão que incidirá sobre os investimentos dos concessionários e permissionários, nos termos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, observado o limite de três por cento da receita anual;

II - do total dos recursos arrecadados a partir da vigência desta lei, cinqüenta por cento, no mínimo, serão destinados para aplicação em investimentos no Setor Elétrico das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, dos quais 1/2 em programas de eletrificação rural, conservação e uso racional de energia e atendimento de comunidades de baixa renda;

III - os recursos referidos no inciso anterior poderão ser contratados diretamente com Estados, Municípios e concessionários de serviço público de energia elétrica;

IV - os recursos destinados ao semi-árido da Região Nordeste serão aplicados a taxas de financiamento não superiores às previstas para os recursos a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

V - a quota anual de reversão, a ser fixada pela ANEEL, deverá ser reduzida do seu valor atual em 50% (cinqüenta por cento) no exercício de 1998 e os 50% (cinqüenta por cento) restantes no exercício de 1999, com sua completa extinção."

Por uma ação estimulada pelo Governo Federal, muitas empresas estaduais de energia elétrica deverão ser transferidas para o setor privado, em alguns casos, com processos já aprovados pelas Assembleias Estaduais.

Atualmente, uma concessionária não pode deixar de investir para não comprometer a qualidade de seus serviços, investindo vultosos recursos com permanente elevação de seu imobilizado sem o retorno devido através de tarifas adequadas. A quota anual da RGR, determinada sobre o montante dos investimentos obriga essas empresas a recolherem mensalmente à Eletrobrás alta soma de valores, que representam atualmente cerca de 3% de seu faturamento mensal.

Isso penaliza a empresas e impede que possa efetuar os indispensáveis investimentos do Estado. Além disso, o setor, como um todo, sofre as consequências dessa política.

A Lei 9.427 que institui a ANEEL estabelece em seu art. 13, § 1º aqui mencionado que 0,5% será retirado do valor da RGR para compor a taxa de fiscalização, o que reduziria seu valor a 2% da receita anual do concessionário.

Ora, a conjugação do art. 13 da MP com esse artigo aqui tratado pela Emenda Aditiva, permitirá com mais celeridade a utilização dos recursos da RGR, visando não só viabilizar a privatização das empresas estaduais como também, com a gradual extinção da RGR, oferecer condições para que as mesmas possam funcionar numa consequência lógica do processo de restruturação do setor elétrico.



EDIÇÃO DE HOJE: 120 PÁGINAS